



PREFEITURA DE SOROCABA

ANEXO IV – LEGISLAÇÃO

*[Handwritten signatures in blue ink]*



DECRETO Nº 13.373, DE 11 DE MARÇO DE 2 002.

**DISPÕE SOBRE A DELEGAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO EM SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RENATO FAUVEL AMARY, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e em especial no disposto no art. 5º da Lei Municipal nº 3115, de 11 de outubro de 1989, na redação dada pela Lei Municipal nº 6529, de 27 de fevereiro de 2002 e no art. 1º desta última, DECRETA:

**Art. 1º** Compete a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, por força da delegação prevista no art. 1º da Lei Municipal 6.529, de 27 de fevereiro de 2002, combinado com o art. 5º da Lei Municipal nº 3.115, de 11 de outubro de 1989, na redação dada pela primeira, organizar e fiscalizar o serviço de transporte coletivo urbano no município de Sorocaba.

**Art. 2º** Inclui-se especialmente na competência da URBES a organização e condução do processo de licitação para a outorga da concessão da operação do serviço de transporte coletivo urbano no município de Sorocaba, em todos os seus atos, ficando reservada, ao Prefeito Municipal a assinatura do respectivo contrato.

**Art. 3º** As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de março de 2 002, 347º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY  
Prefeito Municipal

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/04/2005*

A large, stylized handwritten signature in blue ink is located in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'RFA' with a large loop and a checkmark-like flourish.





DECRETO Nº 17.992, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

**DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DO  
TRANSPORTE COLETIVO DO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VITOR LIPPI, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em especial no disposto nas Leis Municipais nº s 3.115, de 11 de outubro de 1989, 6.529, de 27 de fevereiro de 2002 e 9.018, de 21 de dezembro de 2009, DECRETA:

**Art. 1º** Fica aprovado o Regulamento do Transporte Coletivo de Sorocaba, parte integrante deste Decreto.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2010, revogado o Decreto nº 16.662, de 22 de junho de 2009.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Dezembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO  
Secretária de Negócios Jurídicos  
Interina

RENATO GIANOLLA  
Secretário de Transportes

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO DE SOROCABA

Capítulo I  
COMPETÊNCIAS E DEFINIÇÕES

**Art. 1º** Incumbe à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, organizar e

prestar o serviço de transporte coletivo urbano, no Município de Sorocaba, conforme a lei e este regulamento.

§ 1º A organização inclui o planejamento e a administração do serviço como um todo, e a fiscalização da prestação respectiva, quando sua operação direta estiver a cargo de terceiros, bem como auxiliar o combate e a repressão de transportadores clandestinos.

§ 2º O transporte coletivo urbano é serviço público essencial e, como tal, deverá ser prestado sem solução de continuidade.

§ 3º O transporte coletivo urbano deve ser organizado em sistema que contemple todas as modalidades, meios, veículos e vias destinados a possibilitar a locomoção de pessoas pelo Município, de forma não individualizada, sua contínua interação e funcionamento, e o auxílio ao combate sistemático e permanente de operadores clandestinos.

**Art. 2º** Para os efeitos deste regulamento entende-se por:

I - Transporte Coletivo: sistema organizado de locomoção de pessoas no Município.

II - Modalidades: tipos ou formas de locomoção não individualizada de pessoas, podendo ser comum, seletivo, especial, fretado ou diferenciado.

III - Meios: pessoal e material utilizado para atingir os objetivos do sistema. O pessoal inclui todas as pessoas empregadas na organização ou prestação do serviço, tais como administradores, fiscais, motoristas, mecânicos e todos os outros. Os meios materiais incluem os equipamentos em geral, e não apenas os de transporte, terminais, áreas de transferências, pontos de parada, garagens, máquinas, utensílios diversos, ferramentas e todos os outros.

IV - Veículos: veículos sobre rodas, de qualquer espécie e categoria, exceto automóveis de passeio e utilitários de uso misto, que possibilitem a locomoção de pessoas de forma não individualizada, especialmente ônibus. Os veículos fazem parte dos meios materiais.

V - Usuário: pessoa que utiliza transporte coletivo para sua locomoção.

VI - Operador: pessoa, natural ou jurídica, titular de organização empresarial que compreenda meios dedicados a atividades de locomoção em suas modalidades, e respectivo suporte, que recebeu a incumbência de colocá-los à disposição do usuário.

VII - OSO: Ordem de Serviço de Operação, documento emitido pela URBES ao operador direto, que, além do ato administrativo que determina a operação, contém os elementos desta, ou seja, viagem, tempo de duração, itinerário, horário, frequência, intervalo e demais necessários.

VIII - Tarifa: preço público, fixado pelo Prefeito Municipal, que constitui a contraprestação a ser paga pelo usuário pela utilização do sistema.

IX - Tarifa Técnica: Valor da tarifa por passageiro pagante, ofertado pelas concessionárias por ocasião do processo licitatório, que servirá para cálculo de sua remuneração, de acordo com o respectivo contrato.

X - Passe meio de pagamento: comprovante de legitimação com eficácia liberatória do acesso do usuário ao veículo para realizar uma locomoção. O Passe será adquirido pelo usuário contra pagamento da tarifa, e será o único meio de eficácia liberatória da locomoção.

XI - Sistema: organização de todas as modalidades de transporte e de todos os meios empregados.

XII - Linha: serviço executado entre os pontos inicial, intermediários de paradas e finais, conforme



itinerário e obedecendo a horários definidos.

XIII - Itinerário: vias a serem percorridas conforme ordem estabelecida.

XIV - Horário: tempo estabelecido para a partida e chegada do veículo após percorrer o itinerário.

XV - Viagem: percurso da linha, em um ou nos dois sentidos.

XVI - Tempo de viagem: duração da viagem, computando-se o tempo gasto no deslocamento e nas paradas.

XVII - Frequência: número de viagens em cada sentido.

XVIII - Intervalo: espaço de tempo entre viagens realizadas na mesma linha, por um ou mais veículos.

XIX - Vias: espaços públicos destinados, com ou sem exclusividade, à circulação dos equipamentos de transporte.

XX - Capacidade: oferta de lugares no veículo.

XXI - Demanda: número estimado de passageiros a serem transportados dentro de parâmetros determinados de tempo e espaço.

XXII - Terminal e Área de Transferência: espaço organizado para abrigar pontos de início, passagem ou término de viagens.

XXIII - Pontos de parada: locais preestabelecidos para embarque e desembarque de usuários.

XXIV - Frota: número veículos necessários para a operação da linha, de setor ou de todo o serviço, com ou sem reservas técnicas.

XXV - Remuneração: valor de pagamento das operadoras.

XXVI - Operação: realização das atividades de locomoção dos usuários e demais necessárias para tanto. Também denominada operação direta.

XXVII - Clandestino: pessoa ou grupo de pessoas que operam transporte de pessoas sem estar integrado ao sistema, sem licença ou qualquer tipo de habilitação emitido para operar transporte de pessoas por qualquer veículo definido neste regulamento.

## Capítulo II PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

**Art. 3º** O sistema de transporte coletivo, destinado a atender à necessidade de circulação das pessoas, será planejado de forma integrada com o exercício das demais funções urbanas.

§ 1º Dentro do critério estabelecido neste artigo, os direitos do usuário terão tratamento prioritário, mas sem prejuízo dos outros direitos da cidadania cujo exercício implica as demais funções urbanas.

§ 2º O coletivo terá prioridade sobre o individual.

**Art. 4º** O Sistema será administrado e fiscalizado de forma a preservar os interesses públicos e coletivos, a essencialidade do serviço e seu funcionamento eficiente, sem solução de continuidade,

dentro dos princípios da moralidade, impessoalidade, imparcialidade e legalidade, especialmente quanto ao devido processo legal.

**Art. 5º** A harmonia, eficiência e operacionalidade do sistema serão mantidas pela repressão a toda e qualquer forma de transporte clandestino.

**Art. 6º** A expansão do serviço, por implantação de nova linha ou por outro motivo, bem como sua retração, em virtude de diminuição de demanda, ou para adequação derivada de qualquer outra causa, será efetuada apenas por decisão devidamente motivada, com base em estudos técnicos, tomada no bojo de processo administrativo interno.

§ 1º A implantação ou extinção de linha exige decisão do Diretor Presidente da URBES; as demais alterações poderão ser promovidas por decisão da Diretoria de Transporte Urbano e da Gerência específica.

§ 2º Para efeitos externos, especialmente em relação ao operador direto, a modificação decidida constará da OSO.

### Capítulo III MODALIDADES DE TRANSPORTE

**Art. 7º** O transporte comum constitui serviço básico, executado com o uso de ônibus, contra pagamento da tarifa respectiva, admitindo-se a gratuidade ou os descontos previstos em lei.

**Art. 8º** O transporte especial, tal como definido em regulamento em separado, atenderá usuários que necessitem de transporte em situação diversa do usuário comum, para atendimento aos respectivos direitos de cidadão diferenciado, como deficientes e outros.

**Art. 9º** O transporte complementar, compreende o serviço seletivo que será executado com uso de veículo diferenciado, em condições específicas definidas pela URBES, contra pagamento de preço compatível com suas características, bem como o serviço turístico/cultural de interesse público.

**Art. 10** Transporte fretado é aquele contratado em caráter privado, entre usuários e transportadores previamente autorizados pela URBES, do tipo escolar, fabril ou comercial, de excursões, de turismo e outros da mesma espécie.

Parágrafo Único - O caráter privado da contratação entre o usuário e o transportador não exime este de submeter-se às condições necessárias para poder obter autorização, nem desnatura o serviço.

**Art. 11** Transporte diferenciado é aquele autorizado pela URBES em situações excepcionais e por período determinado.

### Capítulo IV REMUNERAÇÃO E TARIFA

**Art. 12** Pela prestação dos serviços de transporte coletivo urbano, na modalidade comum e especial, os operadores diretos serão remunerados de forma a atender:

I - despesas gerais com a operação dos serviços, diretas e indiretas;

II - adequada remuneração do investimento ou;



III - mediante o produto de dois fatores:

\* valor da tarifa técnica ofertada por passageiro em sua proposta comercial

\* quantidade de passageiros pagantes e integrados devidamente registrados,

§ 1º A remuneração das operadoras será fixada em moeda nacional, resultantes de cálculos obtidos pela prestação de serviço, devidamente aferido pela URBES (custo por quilometro) e ou pelo produto da tarifa técnica e o volume de passageiros pagantes (remuneração por passageiros) devidamente registrados e conferidos pela URBES, de acordo com o Termo de Referência de Remuneração das Operadoras

§ 2º A remuneração dar-se-á nos limites da arrecadação do Sistema de Transporte Coletivo do Município de Sorocaba e será efetivada nas condições definidas nos contratos de concessão.

**Art. 13** Considerar-se-á tarifa, o preço público, fixado pelo Prefeito, que constitui a contraprestação a ser paga pelo usuário pela utilização do sistema.

**Art. 14** A tarifa mencionada no artigo anterior poderá ser revista, a juízo do Prefeito, atendidas as exigências da legislação pertinente, sempre que ocorrer a alteração dos custos integrantes de sua composição.

**Art. 15** O Regulamento do Caixa Único estabelecerá o controle e escrituração das receitas arrecadadas, e o sistema de conferência, controle e remuneração das operadoras.

**Art. 16** A Prefeitura de Sorocaba poderá, conforme definido em Lei específica e no Regulamento do Caixa Único, repassar para custeio de gratuidades e programas especiais, recursos ao sistema.

#### Capítulo V REGISTRO DAS OPERADORAS

**Art. 17** A URBES manterá registro atualizado das operadoras diretas.

Parágrafo Único - A operadora deverá comunicar à URBES, dentro de 30 (trinta) dias contados do respectivo arquivamento no Registro do Comércio, as alterações que impliquem mudança de sua denominação, da composição do respectivo quadro societário ou dos seus administradores, através do documento próprio.

#### Capítulo VI DOS REQUISITOS DA OPERAÇÃO

**Art. 18** Os serviços serão executados conforme padrão de qualidade estabelecido pela URBES.

**Art. 19** A formalização da relação entre as operadoras e a URBES será feita por contrato e seus aditamentos.

**Art. 20** Na execução do serviço as operadoras deverão:

I - Cumprir rigorosamente as OSOs emitidas pela URBES, nos prazos nela estabelecidos.

II - Manter o serviço permanentemente à disposição do usuário.

III - Cumprir rigorosamente horários, frequência, itinerário, frota, pontos de parada e terminais determinados pela URBES.

IV - Submeter-se à fiscalização da URBES, facilitando-lhe a ação, cumprir as suas determinações que não contrariem este Regulamento, inclusive permitindo o acesso aos veículos e às instalações de sua propriedade.

V - Apresentar periodicamente, e sempre que for exigido, seus veículos para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar, em 24 (vinte e quatro) horas, as irregularidades que possam comprometer o conforto e a segurança de passageiros e a regularidade do transporte.

VI - Retirar de circulação os veículos cujos defeitos comprometam a segurança da operação, os quais devem ser substituídos por outros com as mesmas características, de forma a não permitir solução de continuidade dos serviços.

VII - Manter as características do veículo fixadas pela URBES, segundo a categoria do serviço em execução.

VIII - Preservar a inviolabilidade dos instrumentos contadores de passageiros, do tacógrafo e outros.

IX - Apresentar os veículos para o início da operação, em adequado estado de funcionamento, conservação e limpeza, tanto interna quanto externamente.

X - Manter em serviço apenas os empregados cadastrados na URBES.

XI - Comunicar a URBES, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a ocorrência de acidentes, informando também as providências e a assistência dada aos usuários e prepostos.

XII - Preencher adequadamente as guias, formulários e outros documentos referentes a dados operacionais, administrativos, contábeis e de manutenção, cumprindo os prazos e normas fixadas pela URBES.

XIII - Permitir a instalação, pela URBES ou seu preposto, nos veículos de transporte coletivo, de aparelhos de TV, rádio, ou outros meios de comunicação a serem operados ou controlados pela URBES, destinada a transmitir música ambiente, imagens e notícias de utilidade pública ou de interesse comunitário.

XIV - Permitir a exploração de outras atividades que gerem receitas para a URBES, como por exemplo, a publicidade nos veículos, pontos, abrigos, terminais, áreas de transferências, passes e outras.

XV - Recolher a URBES, nas condições e prazos fixados, todos os valores que a ela forem devidos, inclusive por imposição de penalidades, a si ou o seu preposto.

XVI - Estruturar os seus planos de contas de acordo com as instruções da URBES.

XVII - Informar a URBES os resultados contábeis e os dados de custos que lhe forem solicitados.

XVIII - Apresentar a URBES, anualmente, ao final de cada ano fiscal, demonstrativos financeiros e de resultados verificados por auditores independentes e publicados, no caso das sociedades acionárias, também em jornal do Município.

XIX - Reparar infrações cometidas por seus prepostos ou efetuar o pagamento das penalidades pecuniárias delas decorrentes, conforme o caso.



XX - Manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros.

XXI - Dar condições dignas e seguras para o pessoal de operação.

XXII - Manter o pessoal de operação de tráfego uniformizado e identificado de acordo com as determinações da URBES.

XXIII - Afastar o operador cuja conduta seja considerada inconveniente ou incompatível com a prestação de serviço de transporte de passageiros.

XXIV - Utilizar na operação somente os veículos cadastrados na URBES.

XXV - Não permitir a operação de veículos sem o porte de documentação obrigatória destes e do motorista.

XXVI - Não efetuar reparos de veículos em vias públicas, exceto troca de pneus e correias.

XXVII - Tomar providências imediatas para o prosseguimento das viagens, no caso de interrupção das mesmas.

XXVIII - Manter em perfeito funcionamento os equipamentos e sistemas de liberação do acesso dos usuários aos veículos, bem como disponibilizar as informações desses equipamentos nas formas e prazos determinados pela URBES.

XXIX - Permitir a instalação de equipamentos destinados a medição de serviços e controle operacional, por parte da URBES ou seu preposto, nos veículos.

XXX - Repassar imediatamente a URBES, na forma prevista no Regimento de Remuneração das Operadoras, qualquer receita obtida diretamente junto ao usuário em razão da operação, notadamente por recebimento de passes ou outros meios liberatórios não mais utilizados, mas que ainda têm validade.

Parágrafo Único - Em caso de solução de continuidade da prestação do serviço, ou de ameaça, mesmo por motivos alheios à vontade das empresas operadoras, a URBES poderá requisitar, pelo tempo que for necessário, veículos e meios indispensáveis à continuidade da prestação regular desses serviços.

**Art. 21** As operadoras devem manter métodos contábeis padronizados na forma da lei específica, devendo permitir exames em sua contabilidade, bem como apresentar, sempre que exigidos, balanços e balancetes, dentro das normas de escrituração e nos prazos estabelecidos.

## Capítulo VII DA FROTA UTILIZADA NA OPERAÇÃO

**Art. 22** A frota de cada operadora deverá ser composta de veículos em número suficiente, fixado pela URBES e previsto no contrato, para atender a demanda máxima de passageiros, mais a frota reserva, igualmente estabelecida pela URBES.

§ 1º A frota das operadoras poderá, contudo, ser modificada conforme a demanda de usuários.

§ 2º Comprovada a modificação da demanda, a URBES enviará comunicado à operadora e fixará prazo, não maior que sessenta dias, para a modificação.

**Art. 23** Quando da expansão dos serviços, a frota deverá ser complementada no prazo fixado pela URBES, que levará em conta a disponibilidade de veículos no mercado, atendendo-se no mais, o disposto no artigo anterior.

**Art. 24** A URBES poderá implantar serviços conforme a necessidade e conveniência dos usuários e do sistema de transporte, observado o art. 6º deste Regulamento.

**Art. 25** O reabastecimento ou manutenção de veículos deverá ser realizado em local próprio da operadora, sem passageiros a bordo.

**Art. 26** A URBES poderá adquirir veículos para a execução dos serviços, colocando-os à disposição do sistema de transporte coletivo.

§ 1º A URBES poderá transferir às operadoras a operação desses veículos, as quais se encarregarão de sua manutenção.

§ 2º A URBES assumirá a manutenção desses veículos quando as operadoras, apesar de advertidas, deixarem de manter o padrão de serviço exigido.

§ 3º As operadoras ou seus administradores, quando se tratar de pessoa jurídica, receberão os veículos de que tratam o "caput" deste artigo como depositários, mediante instrumento escrito devidamente formalizado.

§ 4º Na hipótese do parágrafo primeiro, excluir-se-á, do pagamento à operadora contratada, a parcela referente à depreciação e remuneração dos veículos pertencentes a URBES.

## Capítulo VIII DO PESSOAL DAS OPERADORAS

**Art. 27** As operadoras adotarão processos adequados para a seleção e treinamento de pessoal, em especial os profissionais que desempenham atividades relacionadas com o público e com a segurança do transporte.

**Art. 28** A URBES poderá exigir o afastamento de qualquer empregado ou preposto que, em apuração sumária, assegurado o direito de defesa, for considerado culpado de grave violação de dever previsto neste Regulamento.

**Art. 29** A URBES fiscalizará de acordo com a legislação vigente, a carga horária de trabalho dos motoristas, tendo em vista a segurança dos usuários.

**Art. 30** O pessoal das operadoras, em contato com o público, deverá:

I - Conduzir-se com urbanidade.

II - Apresentar-se corretamente uniformizado, com identificação pessoal e da operadora.

III - Prestar ao passageiro, quando solicitado, todas as informações relativas aos serviços.

IV - Cumprir as normas da URBES, relativas à execução dos serviços.

§ 1º O pessoal das operadoras deverá pautar seu comportamento, observado o disposto neste artigo, visando demonstrar ao público, em geral, que o sistema de transporte coletivo municipal é o único que garante serviço prestado com qualidade e segurança e, assim, indiretamente, proporcionar o aumento



da demanda.

§ 2º Sempre que solicitado, as operadoras deverão entregar à URBES cópia de relação mensal de admissões e demissões entregues ao Ministério do Trabalho, bem como a folha de pagamento de seus empregados e respectivos encargos.

**Art. 31** Sem prejuízo do cumprimento da legislação de trânsito constituem deveres dos motoristas dos veículos de transporte coletivo:

I - Dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros.

II - Movimentar o veículo somente com as portas fechadas.

III - Evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes.

IV - Zelar pela boa ordem no interior do veículo.

V - Prestar os esclarecimentos solicitados pelos agentes de fiscalização da URBES.

VI - Não manter conversação, estando o veículo em movimento.

VII - Atender aos sinais de parada, nos pontos fixados pela URBES.

VIII - Manter no veículo todos os documentos exigidos.

IX - Manter os passageiros desembarcados, quando o veículo estiver sendo reparado em local que não ofereça segurança.

X - Não fumar e nem permitir o fumo no interior do veículo.

XI - Não ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de entrar em serviço.

XII - Diligenciar transporte para os passageiros, no caso de interrupção da viagem.

XIII - Recolher o veículo à garagem, quando ocorrer indícios de defeito mecânico que possa pôr em risco a segurança dos passageiros.

XIV - Recusar o transporte de animais, plantas de médio ou grande porte, material inflamável, explosivo, corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou o conforto dos usuários.

XV - Providenciar imediata limpeza do veículo quando necessário.

XVI - Não permitir, salvo nos casos autorizados na legislação, a viagem de qualquer pessoa sem o devido pagamento, buscando auxílio policial quando necessário.

Parágrafo Único - As operadoras adotarão, em seu regulamento interno, normas de incentivo ao comportamento adequado do pessoal e de punição aos que infringirem o disposto neste artigo.

#### Capítulo IX DOS VEÍCULOS DAS OPERADORAS

**Art. 32** Serão utilizados apenas veículos com as características e especificações técnicas fixadas pela

URBES, em anexo ao contrato realizado com as empresas operadoras ou em ordens de serviços.

§ 1º Os veículos e seus componentes não poderão sofrer quaisquer modificações que alterem suas características originais, sem autorização prévia da URBES.

§ 2º Os veículos deverão satisfazer as exigências e normas do Código de Trânsito Brasileiro, bem como as condições de acessibilidade estabelecidas pela legislação vigente aplicável.

**Art. 33** Todos os veículos em operação deverão ser registrados na URBES, de acordo com as normas que forem estabelecidas.

**Art. 34** A inclusão ou a retirada de veículo da frota somente poderá ser feita mediante prévia autorização da URBES.

**Art. 35** Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, segurança e conforto.

Parágrafo Único - O veículo afastado do serviço para fins de manutenção poderá assim permanecer por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá ser imediatamente substituído por outro com características técnicas definidas pela URBES.

**Art. 36** As operadoras obrigam-se a não operar veículos que tenham excedido a vida útil respectiva:

§ 1º Para os fins deste artigo a URBES estabelecerá, em conjunto com as operadoras, uma ficha que contere os dados de cada veículo em operação, incluindo o prazo de vida útil.

§ 2º A URBES e as operadoras também estabelecerão as condições e cronogramas de renovação da frota, de forma a prevenir e evitar a utilização de veículos que excedam o prazo de vida útil.

§ 3º Em caráter excepcional a URBES poderá autorizar a operação de veículo que tenha excedido sua vida útil desde que esteja em perfeitas condições.

**Art. 37** Nenhum veículo poderá entrar em operação sem estar equipado com o tacógrafo de registro diário em funcionamento, e os equipamentos de acesso de passageiros, lacrados pela URBES.

§ 1º A substituição ou reparo dos equipamentos de acesso de passageiros só poderá ser feito sob supervisão da URBES, que promoverá a colocação de novo lacre.

§ 2º A operadora entregará à URBES, sempre que solicitado, os discos diagramas do tacógrafo de todos os veículos em operação, no decorrer de um dia útil seguinte ao da circulação, e os receberá em devolução no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**Art. 38** Os veículos deverão sofrer vistoria geral, no mínimo uma vez por ano, segundo normas estabelecidas pela URBES.

§ 1º A URBES poderá, a qualquer tempo e a seu critério, exigir ou proceder vistorias nos veículos das operadoras.

§ 2º Nenhum veículo poderá entrar em operação sem a prévia autorização da URBES.

**Art. 39** As empresas operadoras deverão uniformizar a identificação de sua frota no tocante à cores, desenhos e outros itens definidos pela URBES, em documento que será considerado parte integrante do contrato, devendo o veículo apresentar:

I - Na parte externa:



- a) Cores, desenhos e inscrições aprovados pela URBES;
- b) Inscrição visível da denominação da operadora;
- c) Número de ordem do veículo;
- d) Na parte dianteira externa, visivelmente de dia como à noite, letreiro indicativo do número e nome da linha.

II - Na parte interna, perfeitamente visível:

- a) Certificado de registro do veículo na URBES;
- b) Cartão de identificação da tripulação;
- c) Quadro contendo endereço e telefone da operadora e da URBES para reclamações;
- d) Relatório de viagens devidamente preenchidos.

**Art. 40** Fica vedada ao operador a prestação de qualquer outro tipo de serviço utilizando veículo vinculado ao transporte coletivo e registrado na URBES.

**Art. 41** A URBES fará a interdição do veículo, proibindo a sua circulação, sem prejuízo da multa cabível quando:

I - Em operação, não oferecer condições de segurança exigidas pela URBES, voltando a operar somente após a reparação dos defeitos, vistoria, e nova autorização da URBES.

II - Estiver operando sem o devido registro na URBES, voltando a operar normalmente após a regularização de sua situação.

III - A idade do veículo ultrapassar o limite estabelecido pela URBES, sendo que neste caso, o veículo não mais poderá ser colocado em operação.

IV - As características e especificações técnicas não estiverem de acordo com as normas estabelecidas pela URBES, voltando a operar somente após a regularização do veículo, vistoria e nova autorização da URBES.

**Art. 42** Além de cumprir as disposições pertinentes do Código de Trânsito Brasileiro e do presente Regulamento, o operador cumprirá também as normas técnicas relativas à manutenção e operação dos veículos, bem como as condições de emissões de ruídos, de gases e fumaça preta estabelecidas pela legislação vigente aplicável, diligenciando ainda no sentido de adotar padrões de qualidade nesses setores.

**Art. 43** A URBES fará a retenção do veículo em circulação, sem prejuízo de multa cabível até sanar as irregularidades quando:

I - O veículo tiver defeito sanável, sem que haja necessidade de se socorrer à garagem.

II - Estiver o motorista, em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica.

## Capítulo X DA FISCALIZAÇÃO E DA AUDITORIA

**Art. 44** A fiscalização da operação será exercida pela URBES através de agentes especialmente credenciados para tanto, devidamente identificados.

Parágrafo Único - Os agentes credenciados deverão orientar, controlar e fiscalizar os serviços, interferindo quando e da forma que se tornar necessária para a manutenção de boa qualidade dos

mesmos.

**Art. 45** Os agentes de fiscalização poderão determinar o afastamento imediato, em caráter preventivo, de qualquer agente de operação que tenha incorrido em violação grave de dever previsto neste Regulamento.

**Art. 46** Cabe aos agentes de fiscalização a interdição ou retenção do veículo, nos casos previstos neste Regulamento.

**Art. 47** Os agentes de fiscalização, quando necessário, poderão determinar providências de caráter emergencial, com o fim de viabilizar a continuidade da execução dos serviços.

**Art. 48** Os agentes da URBES deverão portar identificação especial, que os credencie ao livre trânsito nos veículos de transporte coletivo.

Parágrafo Único - Poderá, ainda, ter livre acesso aos veículos de transporte coletivo os pesquisadores credenciados e portadores de identificação especial, com prazo determinado.

**Art. 49** A URBES promoverá, sempre que entender necessária, a realização de auditoria técnico-operacional e econômico-financeira nas operadoras, através de equipe por ela credenciada, respeitando, todavia, o sigilo dos levantamentos contábeis, quando garantidos por lei, no que se refere à divulgação das informações deles constantes.

Parágrafo Único - O resultado deverá ser encaminhado à operadora no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da auditoria, acompanhado de relatório contendo as recomendações, determinações, advertências ou observações da URBES.

**Art. 50** A auditoria procederá ao estudo, análise e avaliação do desempenho operacional e empresarial da operadora sob todos os aspectos, especialmente os seguintes:

I - Administrativos: pessoal, material, organizacional, gerencial, de legislação previdenciária e do trabalho.

II - Técnico-operacionais: equipamentos, principalmente veículos, instalações, tráfego, segurança do serviço, programas e procedimentos de manutenção.

III - Financeiros: controles internos, auditoria contábil, levantamentos analíticos de custos e desempenho econômico.

Parágrafo Único - A operadora deverá fornecer todas as informações solicitadas pelos auditores, bem como permitir o livre acesso a suas dependências, instalações, livros e documentos.

**Art. 51** Verificada a existência de deficiência administrativa, econômico-financeira ou técnico-operacional, a URBES determinará à operadora adoção das medidas necessárias a corrigir a causa do problema.

Parágrafo Único - Na hipótese das medidas mencionadas neste artigo não surtirem os efeitos desejados, a URBES deverá reavaliar a situação da operadora e dar início ao processo administrativo visando rescindir a relação, ou então a intervenção na operação do serviço, conforme o disposto neste Regulamento, o que melhor atender ao interesse público.

## Capítulo XI INFRAÇÕES E PENALIDADES



**Art. 52** As infrações contidas neste Regulamento sujeitarão o infrator, sem prejuízo de eventual intervenção nos termos do artigo 71 e seguintes, as seguintes penalidades, conforme a natureza da falta:

I - Advertência escrita;

II - Multa;

III - Rescisão do vínculo mantido com a URBES.

Parágrafo Único - Antes da aplicação da penalidade, a operadora será notificada, com a fixação de prazo para correção da falta, desde que a mesma não seja de natureza grave, esta a critério da Gerência de Fiscalização de Transporte Urbano da Diretoria de Transporte Urbano da URBES.

**Art. 53** Compete a Gerência de Fiscalização de Transporte Urbano da Diretoria de Transporte Urbano da URBES a imposição das penalidades de advertência escrita e multa.

**Art. 54** Os casos de rescisão do vínculo mantido com a URBES serão previamente submetidos ao Prefeito.

**Art. 55** Cometidas duas ou mais infrações, independente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Parágrafo Único - As infrações originadas do mesmo fato gerador darão causa à aplicação de somente uma penalidade em cada dia.

**Art. 56** A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

**Art. 57** As infrações e respectivas penalidades, dentre as quais serão fixadas multas em valores expressos em moeda corrente, constituem o ANEXO I deste Regulamento.

Parágrafo Único - Os valores das multas deverão ser atualizados sempre que houver reajuste tarifário, considerando como base os índices aplicados na tarifa social.

**Art. 58** O valor das multas será descontado da remuneração da operadora infratora, caso não sejam pagas nos prazos estabelecidos neste Regulamento.

**Art. 59** A penalidade de advertência escrita conterà as providencias necessárias para a correção da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo Único - A penalidade de advertência escrita será aplicada quando cometida uma das infrações relacionadas no GRUPO I do ANEXO I.

**Art. 60** A penalidade de advertência escrita converter-se-á em multa no valor cominado no GRUPO I do ANEXO I, caso não sejam tomadas as providências determinadas no prazo que for estabelecido.

Parágrafo Único - Na hipótese de reincidência após a aplicação da multa prevista no "caput" deste artigo, as multas subseqüentes serão agravadas de até 50% (cinquenta por cento) de seu valor, desde que a nova infração ocorra em até 60 (sessenta) dias após a anterior.

**Art. 61** Na hipótese de reincidência de infração à qual for aplicada pena de multa cabível às infrações do GRUPO II e do GRUPO III do ANEXO I, as multas subseqüentes serão agravadas de até 50% (cinquenta por cento) de seu valor, se a nova infração ocorrer antes de 60 (sessenta) dias após a anterior.

**Art. 62** Na hipótese de reincidência de infração à qual for aplicada a pena de multa cabível às infrações do GRUPO IV do ANEXO I, as multas subseqüentes serão agravadas de até 30% (trinta por cento) de seu valor, se a nova infração ocorrer antes de 30 (trinta) dias após a anterior.

**Art. 63** Independentemente e até cumulativamente com a aplicação das demais penalidades previstas neste Regulamento, a rescisão do vínculo com a operadora ocorrerá quando esta:

I - Deixar de ter condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a operação de forma adequada.

II - Tiver decretada a sua falência.

III - Paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior.

IV - Entrar em dissolução.

V - Reiteradamente descumprir o disposto nos artigos 20 e 21 deste Regulamento.

VI - Reduzir a frota abaixo do exigido, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

VII - Transferir a operação à terceiros.

VIII - Deixar de ter garagem, própria ou alugada, no Município de Sorocaba.

IX - Apresentar, a critério da URBES, elevados índices de acidentes por falta ou deficiência na manutenção.

**Art. 64** A rescisão do vínculo impede a operadora, nos 36 (trinta e seis) meses seguintes ao ato respectivo, de celebrar qualquer vínculo com a administração municipal de Sorocaba, direta ou indireta.

## Capítulo XII DO PROCEDIMENTO RELATIVO ÀS PENALIDADES

**Art. 65** O autuado poderá apresentar defesa, perante a Diretoria de Transporte Urbano da URBES, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que tomar ciência do auto de infração.

§ 1º Apresentada a defesa, a Diretoria de Transporte Urbano da URBES promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, proferindo ao final o julgamento.

§ 2º Julgado improcedente o auto de infração, arquivar-se-á o processo.

§ 3º Julgado procedente o auto de infração, caberá recurso para o Presidente da URBES no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que for cientificado da decisão.

**Art. 66** A decisão final em qualquer processo administrativo, inclusive de imposição de penalidades, cabe ao Presidente da URBES, exceto na hipótese de intervenção na operação do serviço ou de rescisão do vínculo.

**Art. 67** A rescisão do vínculo será decidida em processo administrativo regular.

§ 1º O processo a que se refere o "caput" deste artigo iniciar-se-á por determinação do presidente da



URBES, que nomeará comissão de 05 (cinco) membros, para proceder a apuração dos fatos, assegurando-se à operadora amplo direito de defesa. Instruído o processo, a Comissão elaborará relatório final, acompanhado do parecer, que será encaminhado à decisão do Prefeito.

§ 2º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo os princípios e normas incorporados às Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995.

### Capítulo XIII DA INTERVENÇÃO NA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

**Art. 68** A URBES poderá intervir na operação do serviço, para assegurar sua adequada prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º A intervenção será autorizada por ato do Prefeito, mediante proposta do Diretor Presidente da URBES, que conterà a designação dos responsáveis, o prazo estimado e os objetivos e limites da medida.

§ 2º Decidida a intervenção, a URBES deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa para a operadora.

§ 3º O procedimento administrativo a que se refere o parágrafo anterior deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º Cessada a intervenção, se não for rescindido o vínculo, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor.

**Art. 69** Os responsáveis pela operação sob intervenção comporão uma comissão de três membros, designados como:

I - Interventor Geral, que será seu coordenador.

II - Interventor Administrativo-Financeiro.

III - Interventor Operacional.

Parágrafo Único - O Interventor Geral deverá providenciar a imediata abertura de uma conta-corrente própria em Banco da cidade de Sorocaba e a movimentará em conjunto com o Interventor Administrativo-Financeiro.

**Art. 70** Ao assumir o controle da operação atingida por intervenção, o Interventor Geral deverá providenciar imediatamente:

I - Bloqueio de todas as contas bancárias da operadora, liberando posteriormente pagamentos de débitos anteriores à intervenção justificados pelos administradores;

II - Apreensão do numerário em caixa.

III - Levantamento dos materiais em estoque.

IV - Auditoria financeira.

**Art. 71** A intervenção na operação do serviço não extingue a obrigação do cumprimento das sanções

impostas à operadora por infrações anteriores ao ato de intervenção.

**Art. 72** Da intervenção não resultará para a URBES qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações da empresa, quer para com seus sócios, acionistas ou interessados, quer para com seus empregados ou terceiros.

**Art. 73** Cabe a URBES propor a realizar os atos necessários ao cumprimento do presente Regulamento.

#### Capítulo XIV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.

**Art. 74** O Diretor Presidente da URBES deverá tomar as medidas necessárias ao cumprimento deste Regulamento, inclusive baixando atos de conteúdo normativo.

**Art. 75** Incluí-se na competência da URBES prevista no art. 14 deste Regulamento a emissão e comercialização dos passes, que são:

I - Vale Transporte.

II - Passe Estudante.

III - Passe Social.

**Art. 76** As condições de comercialização de créditos e dos passes serão estabelecidas por norma expedida pelo Diretor Presidente da URBES.

**Art. 77** Poderão utilizar o sistema de transporte independentemente do pagamento da tarifa:

I - Crianças de até 05 (cinco) anos, acompanhadas de pessoa responsável, desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante.

II - Os usuários especiais, com identificação especial da URBES que deverá ser renovada atendendo exigências de Decreto Municipal específico.

III - Os idosos com mais de 60 (sessenta) anos de idade, portadores de credencial fornecida pela URBES.

IV - Os agentes de fiscalização do transporte coletivo da URBES, devidamente credenciados e identificados.

V - Os empregados das empresas de transporte coletivo, cadastrados na URBES e devidamente credenciados.

VI - Usuários definidos por Lei, quando e se cumprindo requisito eventualmente estabelecido na mesma.

**Art. 78** Serão reservados os lugares de uso preferencial, nos veículos, aos deficientes físicos (usuários especiais), gestantes, obesos e idosos, segundo normas específicas ou a serem estabelecidas pela URBES.

**Art. 79** Os passageiros poderão conduzir bagagens independentemente de pagamento adicional, desde que possível o seu transporte, sem incômodo ou risco para os demais passageiros, a critério do

motorista.

**Art. 80** Faz parte deste Regulamento o ANEXO I (Relação de Infrações e Multas).

**Art. 81** Justifica-se a recusa do transporte de passageiro quando:

I - Estiver em visível estado de embriaguez.

II - Apresentar-se em trajes impróprios ou agressivos à moral pública.

III - Comprometer a segurança e tranqüilidade dos demais passageiros.

**Art. 82** Quando adotado, em qualquer época, o uso de passe diverso e em substituição aos utilizados até então, as operadoras instalarão nos coletivos equipamentos eletrônicos receptores desses passes, no prazo e condições estabelecidos pela URBES.

Parágrafo Único - A URBES estabelecerá, em conjunto com as operadoras, os meios e formas de ressarcimento do custo decorrente da aquisição dos equipamentos eletrônicos de cobrança automática, meios de pagamento, softwares, hardwares e sistemas necessários ao bom funcionamento da bilhetagem eletrônica, ao longo do período contratual.

**Art. 83** A operadora responde por danos causados a terceiros e ao patrimônio público na forma estabelecida em lei.

**Art. 84** A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento dar-se-á sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal.

**Art. 85** Os casos omissos serão resolvidos conforme o artigo 74 deste Regulamento.

**Art. 86** O presente Regulamento entra em vigor em 1º de Janeiro de 2010.

#### ANEXO I RELAÇÃO DAS INFRAÇÕES E MULTAS

As infrações classificam-se em grupos, de acordo com a sua gravidade. Para cada grupo de infração as multas correspondentes são fixadas em determinado valor, na forma estabelecida no art. 57 deste Regulamento.

##### GRUPO I - ADVERTÊNCIA ESCRITA, NOS SEGUINTE CASOS:

1. - Deixar de promover a limpeza dos veículos nos terminais da linha ou Áreas de Transferências, quando necessário;
2. - Preposto fumar no interior do veículo;
3. - Preposto ocupar sentado o lugar de passageiro no veículo;
4. - Preposto permanecer na entrada ou saída do veículo, dificultando o embarque ou desembarque dos passageiros;
5. - Preposto permitir a atividade de vendedores ambulantes no interior do veículo;
6. - Manter, o motorista, conversação com passageiros, estando o veículo em movimento;
7. - Preposto não se apresentar corretamente uniformizado;



8. - Preposto não portar crachá de identificação em local visível;
9. - Motorista transportar pessoas desobedecendo ao art. 90 do presente Regulamento;
10. - Veículos em mau estado de conservação de carroçaria ou pintura.

No caso de reincidência, a advertência converter-se-á em multa no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

**GRUPO II - MULTA NO VALOR DE R\$ 90,00 (NOVENTA REAIS) NOS SEGUINTE CASOS:**

1. - Deixar de inscrever as legendas internas ou externas obrigatórias ou inserir inscrições ou letreiros não autorizados;
2. - Operar com veículo derramando combustível ou lubrificante na via pública ou no seu interior;
3. - Não cumprir determinação da URBES de afixar, no veículo, comunicações, documentos, folhetos e impressos, ou afixá-los fora do lugar estabelecido;
4. - Motorista estacionar o veículo fora dos terminais da linha sem motivo justificado;
5. - Preposto retardar ou adiantar a viagem sem motivo justificado;
6. - Preposto permitir o transporte de animais de qualquer espécie nos veículos, bem como o de volumes ou plantas de médio e grande porte;
7. - Preposto destratar passageiros ou manter comportamento inconveniente quando em serviço;
8. - Motorista parar o veículo afastado do meio fio, para embarque e desembarque de passageiros, sem motivo justificado;
9. - Motorista colocar o veículo em movimento com a porta aberta;
10. - Motorista permitir o embarque e desembarque de passageiros fora dos pontos regulamentares, ou com o veículo em movimento;
11. - Preposto deixar de exigir a apresentação de credenciais discriminadas no art. 77 deste Regulamento;
12. - Motorista manter o motor em funcionamento, nos pontos terminais;
13. - Motorista manter o veículo estacionado em terminal, com as portas fechadas, sem motivo justificado, impedindo a entrada de passageiros;
14. - Transitar nos terminais urbanos com velocidade superior a 10 (dez) quilômetros horários.

**GRUPO III - MULTA NO VALOR DE R\$ 180,00 (CENTO E OITENTA REIAS) NOS SEGUINTE CASOS:**

1. - Operar com veículo sem limpeza interna ou externa;
2. - Estacionar veículos nos terminais em número superior ao admitido, prejudicando a operação do sistema;
3. - Alterar os pontos de parada sem autorização;



4. - Iniciar o serviço diário em veículo sem iluminação interna ou externa, buzina, campainha, extintor de incêndio, triângulo de segurança, iluminação do letreiro indicativo, limpadores de pára-brisa, espelhos retrovisores, outros equipamentos obrigatórios, ou estando os mesmos danificados;
5. - Utilizar veículo com silenciadores insuficientes ou danificados;
6. - Colocar ou manter em operação veículos produzindo fumaça em níveis superiores aos fixados pela legislação de trânsito ou legislação vigente aplicável;
7. - Colocar acessórios ou veicular publicidade, em desacordo com a legislação pertinente em locais ou de forma não autorizados pela URBES;
8. - Desacatar, se opor, ou dificultar a ação da fiscalização;
9. - Alterar as características do veículo, sem aprovação da URBES;
10. - Preencher relatórios de forma incorreta ou apresentá-los com rasuras;
11. - Preposto abandonar o veículo, sem causa justificada, quando em operação;
12. - Preposto não diligenciar quanto à obtenção de transporte para os usuários em caso de avaria ou interrupção da viagem;
13. - Preposto deixar de prestar, sem motivo justo, socorro a usuário ferido em razão de acidente;
14. - Motorista não atender ao sinal de embarque ou desembarque de passageiros, nos pontos regulamentados;
15. - Manter em operação veículo com defeito nas portas, bancos, vidros e janelas.

**GRUPO IV - MULTA NO VALOR DE R\$ 450,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS) NOS SEGUINTE CASOS:**

1. - Executar serviços de transporte de passageiros, sem autorização, correspondendo cada viagem a uma infração;
2. - Deixar de cumprir avisos, ofícios, memorandos ou ordens emanadas da URBES;
3. - Colocar o veículo em operação sem o respectivo documento de porte obrigatório, ou estando o mesmo adulterado ou vencido;
4. - Não atender à intimação da URBES, de retirar de circulação veículo em condições consideradas inadequadas;
5. - Colocar em operação veículo que não apresente condições de segurança;
6. - Utilizar o veículo para outros fins que não o objeto deste Regulamento;
7. - Deixar de cumprir o número de viagens aprovadas para o serviço;
8. - Deixar de cumprir os itinerários aprovados para os serviços;
9. - Abastecer ou efetuar manutenção do veículo com passageiros a bordo;
10. - Interromper viagem, por falta de meios essenciais à operação do veículo;



11. - Operar veículo sem dispositivo de controle de passageiros ou estando o mesmo defeituoso;
12. - Operar veículo sem tacógrafo ou quando o mesmo se apresentar com defeito;
13. - Deixar de comunicar a URBES alterações que impliquem mudança na denominação da operadora ou da composição do respectivo quadro societário ou administrativo;
14. - Deixar de fornecer documentos, informações e dados solicitados pela URBES ou fornecê-los incorretos, fora de normas ou prazos;
15. - Manter em serviço, preposto cujo afastamento tenha sido exigido pela URBES;
16. - Motorista recusar passageiro, sem motivo justificado;
17. - Preposto dirigir inadequadamente, comprometendo a segurança e o conforto dos passageiros, ou desobedecendo às regras de trânsito;
18. - Motorista transportar produtos inflamáveis e/ou explosivos;
19. - Preposto portar em serviço, arma de qualquer espécie;
20. - Preposto comparecer ao serviço alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica;
21. - Preposto transportar gratuitamente usuários que não se enquadrem no disposto no art. 77 deste Regulamento.

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/12/2009*



DECRETO Nº 17.993, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

**DISPÕE SOBRE A  
REGULAMENTAÇÃO DO CAIXA-ÚNICO  
DO SISTEMA DE TRANSPORTE  
COLETIVO DO MUNICÍPIO DE  
SOROCABA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

VITOR LIPPI, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em especial no disposto nas Leis Municipais nº s 3.115, de 11 de outubro de 1989, 6.529, de 27 de fevereiro de 2002 e 9.018, 21 de dezembro de 2009, DECRETA:

**Art. 1º** Fica aprovado o regulamento do Caixa-Único do Sistema de Transporte Coletivo do Município de Sorocaba, parte integrante deste Decreto.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2010, revogados os Decretos nº s 13.533, de 25 de Julho de 2002 e 16.660, de 18 de Junho de 2009.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Dezembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO  
Secretária de Negócios Jurídicos  
Interina

RENATO GIANOLLA  
Secretário de Transporte

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

REGULAMENTO DO CAIXA-ÚNICO

DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

A large, stylized handwritten signature in blue ink is located in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'SOLANGE' followed by a flourish.



## Capítulo I DO CAIXA-ÚNICO

**Art. 1º** A receita arrecadada, na operação do Sistema de Transporte Coletivo de Sorocaba será gerenciada pela URBES, através do Caixa-Único do Sistema de Transporte Coletivo do Município de Sorocaba.

**Art. 2º** O Caixa-Único é um instrumento de controle e administração econômico-financeiro unificado do Sistema de Transporte Coletivo de Sorocaba, através do qual ficam desvinculados, do preço da tarifa paga pelo usuário, os custos dos serviços e a tarifa técnica ofertada pelos Operadores.

**Art. 3º** A remuneração das Operadoras será em moeda nacional e dar-se-á nos limites da arrecadação do Sistema de Transporte Coletivo do Município de Sorocaba e será efetivada nas condições estabelecidas no Anexo I do presente Regulamento, e nas cláusulas de seus respectivos contratos.

## Capítulo II DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 4º** A administração do Caixa-Único será feita pela URBES.

**Art. 5º** O Caixa-Único terá uma conta com escrituração própria, movimentada pela URBES e integralmente afeta ao serviço público essencial de transporte coletivo urbano.

**Art. 6º** O Caixa-Único será movimentado com receitas e despesas abaixo discriminadas:

### I - RECEITAS

- a) Produto da arrecadação da venda de passagens, antecipada ou não;
- b) Repasses para custeio de gratuidades e programas especiais;
- c) Transferências efetuadas pelo Poder Público a qualquer título;
- d) Receitas provenientes da prestação de serviços de qualquer natureza, autorizados pelo Poder Público;
- e) Receitas provenientes de exploração publicitária em conformidade com a autorização da Prefeitura de Sorocaba.
- f) Resultado líquido da aplicação financeira dos saldos disponíveis;
- g) Recursos provenientes do pagamento das penalidades pecuniárias, previstas neste Regulamento, nos Contratos de concessão e aquelas decorrentes da Operação;
- h) Outros recursos ou doações que lhe venham a ser destinados.

### II - DESPESAS

- a) Remuneração das operadoras, conforme definido em seus contratos, do custo total admitido dos serviços de transportes efetivamente prestados;
- b) Remuneração das operadoras, conforme definido em seus contratos, mediante o produto de dois fatores; valor da Tarifa ofertada por passageiro em sua proposta comercial e a quantidade de passageiros pagantes e integrados devidamente registrados;
- c) Ressarcimento das despesas de Bilhetagem Eletrônica, Monitoramento e Vigilância dos serviços, para efeito de unificação de custos e conveniência do sistema;
- d) Custos de emissão, controle e comercialização de meios de pagamentos para as vendas antecipadas de passagens;

e) Outras despesas necessárias ao melhoramento, manutenção, expansão, controles de administração, gerenciamento e fiscalização dos serviços.

### Capítulo III DA ARRECADAÇÃO

**Art. 7º** A URBES através de portarias, estabelecerá os critérios e a forma de recolhimento das quantias arrecadadas, bem como o sistema de conferência, controle e fiscalização de arrecadação.

**Art. 8º** As empresas operadoras, são obrigadas a disponibilizar para URBES, devidamente contados, separados e acondicionados, os meios de pagamentos utilizados na operação, que permitam a sua reutilização no sistema, ou ainda valores eventualmente recebidos.

Parágrafo Único - Os critérios para atendimento deste artigo, serão definidos pela URBES.

### Capítulo IV DA REMUNERAÇÃO

**Art. 9º** A remuneração das Operadoras será em moeda nacional e dar-se-á nos limites da arrecadação do Sistema de Transporte Coletivo do Município de Sorocaba e será efetivada nas condições estabelecidas no Anexo I do presente Regulamento, e nas cláusulas de seus respectivos contratos.

§ 1º As Operadoras deverão apresentar mensalmente a correspondente Nota Fiscal que quitará os recebimentos dos serviços.

§ 2º No caso de eventuais atrasos de pagamento, por culpa da URBES, ressalvados os casos fortuitos e motivos de força maior, o valor devido será atualizado financeiramente desde a data correspondente até a data do efetivo pagamento, tendo como base o artigo 1.062 do Código Civil, pro rata tempore, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = [(0,005/30) \times N] \times VP$ , onde:

EM = Encargos moratórios;

0,005 = corresponde à relação entre a taxa de juros moratórios de 0,5% mensal;

30 = número de dias do mês civil

N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; e

VP = Valor da parcela em atraso.

§ 3º Havendo disponibilidade financeira no Caixa Único, a URBES poderá de acordo com sua conveniência e oportunidade, promover adiantamento da remuneração devida às operadoras, limitando-se o valor aos serviços executados e ou dos volume de passageiros pagantes transportados, abatendo-se do montante a ser pago os encargos financeiros correspondente a 0,15% (zero virgula quinze) por cento, ao dia adiantado.

**Art. 10** A URBES emitirá os Demonstrativos de Remuneração para cada empresa operadora, consignando a data em que seu crédito estará disponível.



Parágrafo Único - Nos Demonstrativos de Remuneração constarão os descontos dos valores das multas conforme previsto no Regulamento do Transporte Coletivo.

## Capítulo V DO FUNCIONAMENTO

**Art. 11** Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para o funcionamento do Caixa-Único:

I - Coleta de dados através do preenchimento e entrega periódica dos documentos próprios, pelas empresas operadoras, ou disponibilizados por sistemas eletrônicos, definidos pela URBES.

II - Medição diária dos serviços efetivamente realizados, bem como a quantidade de passageiros pagantes e integrados devidamente registrados, com base nos dados fornecidos pelas empresas, disponibilizados por sistemas eletrônicos e aqueles apurados pela URBES.

III - Cálculo dos custos admitidos e a serem ressarcidos, com base nos resultados da medição e nas planilhas de custos adotadas, bem como valor da tarifa técnica ofertada pelas Operadoras e aceitas pela URBES.

**Art. 12** O custo unitário dos serviços prestados pelas empresas operadoras será calculado através da planilha de custos aprovada pelo Poder Executivo, bem como o valor da tarifa técnica ofertada pelas operadoras, deverá ser aceita pela URBES.

§ 1º A rubrica de Salários, Encargos Sociais e Benefícios, componentes da planilha de custos, serão reajustados de acordo com critérios estabelecidos nos respectivos contratos.

§ 2º Todos os demais custos componentes da planilha serão revistos e reajustados anualmente, ou quando, devidamente justificados, se façam necessários, vedado efeito retroativo em qualquer hipótese, nas condições estabelecidas nos respectivos contratos.

§ 3º Se eventualmente forem criados novos tributos, encargos sociais e trabalhistas, securitários e acidentários, ou modificadas as alíquotas dos atuais, ou ainda, concedidas ou revogadas isenções de forma a, comprovadamente, aumentar ou diminuir os ônus decorrentes do serviço, serão revistos de imediato os valores correspondentes a esses itens nas fórmulas de cálculo dos custos e/ou da remuneração, após a confirmação oficial, a fim de adequá-las a essas modificações ocorridas, quaisquer diferenças delas decorrentes, sem que se caracterize atraso de pagamento.

**Art. 13** A medição dos serviços executados e do volume de passageiros pagantes será feita através de dados coletados das empresas operadoras, em documentos próprios e ou disponibilizados eletronicamente, preenchidos e entregues em forma e prazos fixados pela URBES.

Parágrafo Único - Através de fiscalizações e auditorias, a URBES verificará de forma permanente a veracidade dos dados coletados.

**Art. 14** A oferta de serviços e os custos admitidos para sua execução, poderão ser objeto de estudos específicos por parte da URBES.

## Capítulo VI DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS



**Art. 15** A entrega de quaisquer documentos, de que se trata o Artigo 13º, fora dos prazos estabelecidos, ou quando fornecidos em desacordo com as normas estabelecidas pela URBES, poderá implicar na exclusão dos dados neles contidos, do cálculo dos custos a serem ressarcidos, compensando-se nas remunerações seguintes.

§ 1º A inobservância dos prazos de entrega estabelecidos, bem como o fornecimento de dados incorretos, será considerada infração, equiparada àquela prevista no GRUPO IV do ANEXO I, inciso 14, do Regulamento do Transporte Coletivo de Sorocaba, com aplicação da multa correspondente.

§ 2º Na reincidência da infração, após a aplicação da multa prevista no parágrafo anterior, as multas subsequentes serão agravadas conforme dispõe o Regulamento citado.

**Art. 16** Das penalidades aplicadas, caberão os recursos previstos no Regulamento do Transporte Coletivo de Sorocaba, na forma em que se encontrar na época.

**Art. 17** As empresas operadoras poderão interpor pedido de revisão dos cálculos efetuados para determinação dos valores constantes nos Demonstrativos de Remuneração.

§ 1º O pedido de revisão de que trata este artigo deverá ser apresentado por escrito à Diretoria de Transportes da URBES, até o 5º (quinto) dia útil após a emissão do Demonstrativo de Remuneração questionado.

§ 2º O pedido de revisão interposto pela empresa operadora não terá efeito suspensivo do pagamento do valor correspondente questionado.

§ 3º A Diretoria de Transportes deverá manifestar-se a respeito do pedido de revisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento do mesmo, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 4º Da decisão final da Diretoria de Transportes caberá recurso em última instância ao Diretor Presidente da URBES.

**Art. 18** A aplicação de qualquer penalidade prevista neste Regulamento não eximirá a infratora da responsabilidade civil decorrente de seus atos.

## Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 19** A URBES baixará ato próprio dispondo sobre:

I - Documentos a serem preenchidos pelas empresas operadoras e respectivos prazos de entrega;

II - Frequência de processamento de dados, emissão dos relatórios e transmissão de dados, relativos a operação.

III - Outros procedimentos necessários ao bom funcionamento do Caixa-Único.

**Art. 20** O sistema de Caixa-Único submeter-se-á a normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, dos órgãos pertinentes da Prefeitura, sem elidir a competência de quaisquer outros órgãos.

**Art. 21** O Sistema de que trata este Regulamento não interfere na escrita fiscal e comercial das empresas operadoras e da URBES, nem sobre suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, junto aos órgãos públicos competentes.

**Art. 22** Este Regulamento entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.

## ANEXO I DA REMUNERAÇÃO DAS OPERADORAS

A remuneração dos serviços de transporte coletivo urbano, transporte especial e transporte seletivo das operadoras se darão conforme especificado neste anexo.

### REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, ESPECIAL E SELETIVO

#### I - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO

Remuneração Diária e Apuração da Remuneração Mensal das Operadoras referente aos serviços prestados.

##### I -1 - POR QUILÔMETRO RODADO

###### I -1.1 - Da Remuneração Diária das Operadoras

Das definições

Rdi - Remuneração diária devida à operadora i, expresso em (R\$);

Ckmpi - Custo por quilômetro programado da operadora i, expresso em R\$ calculado conforme planilha de custo do sistema;

Kmpi - Quilometragem diária programada por tipo de dia da operadora i, expresso em Km, calculado conforme instruções da URBES;

vp - Valor percentual, correspondente a 80% da remuneração diária.

###### I -1.2 - Da Apuração da Remuneração Mensal das Operadoras

A apuração da remuneração mensal devida á operadora i será calculada conforme formulação mostrada a seguir.

Das definições

Ri - Remuneração mensal devida à operadora i, expresso em (R\$) e calculado conforme instruções;

Ckmpci - Custo por quilômetro corrigido pela quilometragem mensal realizada da operadora i do lote contratado i, expresso em R\$ ;

Kmremi - Quilometragem remunerável da operadora i referente aos serviços prestados no período considerado, expresso em Km, e calculado conforme instruções da URBES;

##### Do Cálculo do Custo por Quilômetro Rodado

O cálculo do custo por quilômetro da operadora i, referente aos serviços prestados, será calculado conforme equação abaixo:

onde:

Ckmpi - custo por quilômetro programado da Operadora i, referente aos serviços prestados;

CVi - custo variável da Operadora i, expresso em (R\$/km), apresentado na planilha de custo;

CFi - custo fixo mensal da Operadora i, (R\$/veículo), apresentada na planilha de custo;

Kmpi - quilometragem prevista, para operação no período considerado, para a Operadora i, para cada tipo de veículo, calculada conforme instruções;

Do Cálculo do Custo por Quilômetro Rodado Corrigidos pela quilometragem realizada

Nota: para o cálculo do Ckmpci é necessário calcular nova planilha de custo por quilômetro considerando o quilômetro efetivamente realizado no período da prestação do serviço.

Do Cálculo da Quilometragem Remunerável

A quilometragem remunerável, para operação no período considerado, para o tipo de veículo da operadora i, será calculada conforme fórmula mostrada a seguir:

Kmremi - - quilometragem mensal remunerável, para cada tipo de veículo, expresso em km;

kmpi - - quilometragem prevista, para operação no período considerado, para a Operadora i, para cada tipo de veículo, calculada conforme instruções;

CredKm - crédito de quilometragem apurada pelo Departamento de Fiscalização da URBES - Trânsito e Transportes de acordo com os serviços prestados. Considerá-se os créditos de quilometragem aqueles apurados em desvios, viagens extras, atendimentos, e outras diferenças de quilometragem no período;

DebKm - débito de quilometragem apurado pelo Departamento de Fiscalização da URBES - Trânsito e Transportes de acordo com os serviços prestados. Considerá-se os débitos de quilometragem aqueles apurados em desvios, viagens não cumpridas e outras diferenças de quilometragem no período;

Do cálculo da Quilometragem Prevista / Programada

A quilometragem prevista - Kmpi para a operação no período - será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

Onde:

j - tipo de veículo

l - serviço;

n - número de serviços;

Kmplj - quilometragem no período considerado prevista para o serviço l, para cada tipo de veículo j;

Extlij - Extensão do serviço l na ida, para cada tipo de veículo j;

Extlvj - Extensão do serviço l na volta, para cada tipo de veículo j;

VUplj - Número de viagens em dias úteis previstas para o serviço l na ida, para cada tipo de veículo j;

VSplj - Número de viagens em sábados previstas para o serviço l na ida, para cada tipo de veículo j;

VDplj - Número de viagens em domingos e feriados previstas para o serviço l na ida, para cada tipo de veículo j;



VUplvj - Número de viagens em dias úteis previstas para o serviço I na volta, para cada tipo de veículo j;

VSpplvj - Número de viagens em sábados previstas para o serviço I na volta, para cada tipo de veículo j;

VDplvj - Número de viagens em domingos e feriados previstas para o serviço I na volta, para cada tipo de veículo j;

NU - Número de dias úteis no período considerado;

NS - Número de sábados no período considerado;

ND - Número de domingos e feriados no período considerado;

kmOCI - quilometragem OCIOSA no período, considerada prevista para o serviço I, para cada tipo de veículo j, será calculada conforme fórmula mostrada a seguir:

Onde:

VUPplij - Número de viagens de POSICIONAMENTO em dias úteis previstas para o serviço I na ida, para cada tipo de veículo j;

VSPplij - Número de viagens de POSICIONAMENTO em sábados previstas para o serviço I na ida, para cada tipo de veículo j;

VDPplij - Número de viagens de POSICIONAMENTO em domingos e feriados previstas para o serviço I na ida, para cada tipo de veículo j;

VURplij - Número de viagens de RECOLHIMENTO em dias úteis previstas para o serviço I na ida, para cada tipo de veículo j;

VSRplij - Número de viagens de RECOLHIMENTO em sábados previstas para o serviço I na ida, para cada tipo de veículo j;

VDRplij - Número de viagens de RECOLHIMENTO em domingos e feriados previstas para o serviço I na ida, para cada tipo de veículo j;

VUTplij - Número de viagens de TRANSFERÊNCIA em dias úteis previstas para o serviço I na ida, para cada tipo de veículo j;

VSTplij - Número de viagens de TRANSFERÊNCIA em sábados previstas para o serviço I na ida, para cada tipo de veículo j;

VDTplij - Número de viagens de TRANSFERÊNCIA em domingos e feriados previstas para o serviço I na ida, para cada tipo de veículo j;

VUPplvj - Número de viagens de POSICIONAMENTO em dias úteis previstas para o serviço I na volta, para cada tipo de veículo j;

VSPplvj - Número de viagens de POSICIONAMENTO em sábados previstas para o serviço I na volta, para cada tipo de veículo j;

VDPplvj - Número de viagens de POSICIONAMENTO em domingos e feriados previstas para o serviço I na volta, para cada tipo de veículo j;

VURplvj - Número de viagens de RECOLHIMENTO em dias úteis previstas para o serviço I na volta,

para cada tipo de veículo j;

VSRplvj - Número de viagens de RECOLHIMENTO em sábados previstas para o serviço I na volta, para cada tipo de veículo j;

VDRplvj - Número de viagens de RECOLHIMENTO em domingos e feriados previstas para o serviço I na volta, para cada tipo de veículo j;

VUTplvj - Número de viagens de TRANSFERÊNCIA em dias úteis previstas para o serviço I na volta, para cada tipo de veículo j;

VSTplvj - Número de viagens de TRANSFERÊNCIA em sábados previstas para o serviço I na volta, para cada tipo de veículo j;

VDTplvj - Número de viagens de TRANSFERÊNCIA em domingos e feriados previstas para o serviço I na volta, para cada tipo de veículo j;

Considerar-se-á viagens de Posicionamento, Recolhimento e Transferência como sendo da seguinte forma:

Posicionamento: Caracteriza-se pelo deslocamento de veículo em uma determinada linha que estando na garagem se dirige até o ponto inicial previsto para a realização da sua primeira viagem.

Recolhimento: Caracteriza-se pela consumação da ordem de serviço diária, quando, então, o veículo retorna vazio para a garagem, salvo quando houver determinação da URBES - Trânsito e Transportes.

Transferência: Caracteriza-se pelo deslocamento de um determinado veículo, que em função de sua programação em tabela horária, sofre inversão de linha ou de seu ponto inicial da viagem.

As viagens serão consideradas como remuneráveis se:

Onde:

HORPREV - Horário previsto para a viagem da linha

HORREAL - Horário real da viagem apurado pela medição do serviço

- Parâmetro de regularidade

Obs.: Os parâmetros de regularidade, isto é, atraso ou adiantamento da partida em relação ao horário previsto em OSO, serão estabelecidos para cada linha pela URBES - Trânsito e Transportes.

## 2 - POR PASSAGEIROS PAGANTES TRANSPORTADOS

### I -2.1. - Da Remuneração Diária das Operadoras

Das definições

Rdi - Remuneração diária devida à operadora i, expresso em (R\$);

VTpti - Valor da tarifa por passageiro transportado (pagante e integrado) da operadora i, conforme sua proposta, do lote contratado i, expresso em R\$ ;

PTri - Quantidade de passageiros transportados pagantes e integrados da operadora i, devidamente registrados nos ônibus e terminais, nas condições estabelecidas neste anexo.

Vp - Valor percentual de 80% da remuneração diária, conforme Anexo

III - Minuta de Contrato de Concessão Onerosa, Capítulo VII - Do Preço e Da Remuneração dos Serviços, cláusula 34ª, item 1., alínea a);

I -2.2 - Da Apuração da Remuneração Mensal das Operadoras

A apuração da remuneração mensal devida à operadora i será calculada conforme formulação mostrada a seguir.

Das definições

Ri - Remuneração mensal devida à operadora i, ajustada em conformidade com sua remuneração diária, expressa em (R\$);

VTpti - Valor da Tarifa por passageiro transportado (pagantes e integrados) da operadora i, conforme sua proposta, do lote contratado i, expresso em (R\$);

PTrai - Quantidade de passageiros pagantes e integrados da operadora i, devidamente registrados nos ônibus e terminais, referente ao período apurado, calculado conforme instruções item IV.1.3.

SRdi - Somatória da Remuneração diária devida à operadora i, expresso em (R\$), referente ao período apurado, calculado conforme instruções item IV.1.1.a.

Do Cálculo do Passageiro Transportado Remunerável - PTrai

O cálculo do passageiro transportado remunerável (PTrai) da operadora i, será calculado conforme formulação abaixo:

Onde:

PTrai - Quantidade de passageiros transportados remuneráveis (pagantes e integrados) da Operadora i, devidamente registrados nos ônibus e terminais, referente ao período apurado;

PTei - Passageiros pagantes e integrados da Operadora i, devidamente registrados nos validadores e catracas dos ônibus, referente ao período apurado, correspondente a somatória por categoria de passe, conforme formulação abaixo:

Onde:

VTei - Passageiros que utilizaram passes de vale-transporte, devidamente registrados nos validadores e catracas dos ônibus, referente ao período apurado;

SOCei - Passageiros que utilizaram passe social, devidamente registrados nos validadores e catracas dos ônibus, referente ao período apurado;

DOMei - Passageiros que utilizaram créditos de passe social, devidamente registrados nos validadores e catracas dos ônibus, referente ao período apurado, aos domingos e ou feriados com tarifa reduzida.

ESTei - Passageiros que utilizaram passe estudante, devidamente registrados nos validadores e catracas dos ônibus, referente ao período apurado;

PINei - Passageiros que utilizaram racionalmente o benefício da integração através da bilhetagem eletrônica, devidamente registrados nos validadores e catracas dos ônibus, referente ao período apurado;



## PROPORCIONALIDADE DOS TERMINAIS

PCTi - Resultado dos passageiros pagantes e integrados dos terminais urbanos, devidamente registrados nos validadores e catracas dos bloqueios, atribuídos proporcionalmente a Operadora i, apurado pelo volume de seus passageiros pagantes e integrados devidamente registrados nos validadores e catracas dos ônibus - PTei;

Onde:

PTc - Passageiros pagantes e integrados dos terminais urbanos, devidamente registrados nos validadores e catracas dos bloqueios, referente ao período apurado.

Ptei - Passageiros pagantes e integrados do lote 01, devidamente registrados nos ônibus, referente ao período apurado, correspondente a somatória por categoria de passe;

Pteii - Passageiros pagantes e integrados do lote 02, devidamente registrados nos ônibus, referente ao período apurado, correspondente a somatória por categoria de passe;

Notas:

1 - A aplicação dos critérios e formulas da Remuneração do Serviço de Transporte Coletivo Urbano, mencionadas nos itens; I.1 - POR QUILOMETRO RODADO e I.2 - POR PASSAGEIROS PAGANTES TRANSPORTADOS, será realizada em conformidade com as condições estabelecidas nos contratos de prestação de serviço.

2 - A URBES poderá, para efeito de unificação de custos, promover o ressarcimento das despesas de Bilhetagem Eletrônica, Monitoramento e Vigilância dos serviços.

## II - REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES DAS OPERADORAS

### II - 1 - POR QUILOMETRO RODADO

#### II - 1.1 - Da Remuneração do Serviço de Transporte Especial

##### II - 1.1.1 - Da Remuneração Diária das Operadoras

A remuneração diária devida à operadora i será calculada conforme formulação mostrada a seguir

## DAS DEFINIÇÕES

Rdi - Remuneração diária devida à operadora i, expresso em (R\$);

Ckmpi - Custo por quilômetro programado da operadora i do lote contratado i, expresso em R\$ ; calculado conforme instruções;

Kmremi - Quilometragem diária realizada (remunerável) por tipo de dia da operadora i referente aos serviços prestados no período considerado do lote contratado i, expresso em Km, calculado conforme instruções;

##### II - 1.1.2 - Da Apuração da Remuneração Mensal das Operadoras

A remuneração mensal devida à operadora i, será calculada conforme formulação mostrada a seguir.

## DAS DEFINIÇÕES

Ri - Remuneração mensal devida à operadora i, expresso em (R\$);

Ckmpci - Custo por quilômetro corrigido pela quilometragem mensal realizada (remunerável) da operadora i do lote contratado i, expresso em R\$, e calculado conforme instruções;

Kmremi - Quilometragem mensal remunerável da operadora i referente aos serviços prestados no período considerado do lote contratado i, expresso em Km, e calculado conforme instruções;

### Do Cálculo do Custo por Quilômetro Rodado

O cálculo do custo por quilômetro da operadora i, referente aos serviços prestados do lote contratado i, será calculado conforme equação abaixo:

Onde:

Ckmpi - Custo por quilômetro da Operadora i, referente aos serviços prestados do lote contratado i;

CVi - Custo variável da Operadora i, expresso em (R\$/km);

CFi - Custo fixo mensal da operadora i, (R\$/veículo);

Kmpi - Quilometragem prevista, para operação no período considerado, para a Operadora i, para cada tipo de veículo, calculada conforme instruções.

### Do Cálculo do Custo por Quilômetro Rodado Corrigido pela quilometragem realizada

Nota: para o cálculo do Ckmpci é necessário calcular nova planilha de custo por quilômetro considerando a quilometragem efetivamente realizada no período compreendido da prestação do serviço.

### Do Cálculo da Quilometragem realizada

A quilometragem remunerável, para operação no período considerado, para o tipo de veículo da operadora i, será calculada conforme fórmula mostrada a seguir:

Onde:

kmremi - Quilometragem remunerável, para cada tipo de veículo expresso em km calculada conforme ;

kmpi - Quilometragem programada e ou prevista, para operação no período considerado, para a Operadora i, para cada tipo de veículo, calculada conforme instruções 0;

CredKm - Crédito de quilometragem apurada pelo Setor de Fiscalização da URBES de acordo com os serviços prestados. Considera os créditos de quilometragem aqueles apurados em desvios, viagens extras, atendimentos, e outras diferenças de quilometragem no período;

DebKm - Débito de quilometragem apurado pelo Setor de Fiscalização da URBES de acordo com os serviços prestados. Considera os débitos de quilometragem aqueles apurados em desvios, viagens não cumpridas e outras diferenças de quilometragem no período;

### Do cálculo da Quilometragem Programada (Prevista)

A quilometragem prevista - Kmpi será calculada conforme média de quilometragem por tipo de dia impreterivelmente últimas 03 (três) semanas, multiplicada pela composição de dias do período considerado.

II - 1.2 - Da Remuneração do Serviço de Transporte Seletivo e ou Linha Turística/Cultural

II - 1.2.1 - Da Remuneração Diária das Operadoras

A remuneração diária devida à operadora i será calculada conforme formulação mostrada a seguir

#### DAS DEFINIÇÕES

Rdi - Remuneração diária devida à operadora i, expresso em (R\$);

Ckmpi - Custo por quilômetro programado da operadora i do lote contratado i, expresso em R\$ ; calculado conforme instruções;

Vp - Valor percentual de 80% da remuneração diária, conforme Anexo III - Minuta de Contrato de Concessão Onerosa, Capítulo VII - Do Preço e Da Remuneração dos Serviços, cláusula 34<sup>a</sup>, item 2.2., alínea a);

Kmpi - Quilometragem diária programada por tipo de dia da operadora i do lote contratado i, expresso em Km, calculado conforme instruções;

II - 1.2.2 - Da Apuração da Remuneração Mensal das Operadoras

A remuneração mensal devida à operadora i, será calculada conforme formulação mostrada a seguir.

#### DAS DEFINIÇÕES

Ri - Remuneração mensal devida à operadora i, expresso em (R\$);

Ckmpci - - Custo por quilômetro corrigido pela quilometragem mensal realizada (remunerável) da operadora i do lote contratado i, expresso em R\$, e calculado conforme instruções;

Kmremi - Quilometragem mensal remunerável da operadora i referente aos serviços prestados no período considerado do lote contratado i, expresso em Km, e calculado conforme instruções;

Do Cálculo do Custo por Quilômetro Rodado

O cálculo do custo por quilômetro da operadora i, referente aos serviços prestados do lote contratado i, será calculado conforme equação abaixo:

Onde:

Ckmpi - Custo por quilômetro da Operadora i, referente aos serviços prestados do lote contratado i;

CVi - Custo variável da Operadora i, expresso em (R\$/km);

CFi - Custo fixo mensal da operadora i, (R\$/veículo);



Kmpi - Quilometragem prevista, para operação no período considerado, para a Operadora i, para cada tipo de veículo, calculada conforme instruções.

Do Cálculo dos Custos por Quilômetro Corrigidos pela quilometragem realizada

Nota: para o cálculo do Ckmpci é necessário calcular nova planilha de custo por quilômetro considerando a quilometragem efetivamente realizada no período compreendido da prestação do serviço.

Do Cálculo da Quilometragem realizada

A quilometragem remunerável, para operação no período considerado, para o tipo de veículo da operadora i, será calculada conforme fórmula mostrada a seguir:

Onde:

kmremi - Quilometragem remunerável, para cada tipo de veículo expresso em km calculada conforme ;

kmpi - Quilometragem programada e ou prevista, para operação no período considerado, para a Operadora i, para cada tipo de veículo, calculada conforme instruções 0;

CredKm - Crédito de quilometragem apurada pelo Setor de Fiscalização da URBES de acordo com os serviços prestados. Considera os créditos de quilometragem aqueles apurados em desvios, viagens extras, atendimentos, e outras diferenças de quilometragem no período;

DebKm - Débito de quilometragem apurado pelo Setor de Fiscalização da URBES de acordo com os serviços prestados. Considera os débitos de quilometragem aqueles apurados em desvios, viagens não cumpridas e outras diferenças de quilometragem no período;

Do cálculo da Quilometragem Programada (Prevista)

A quilometragem prevista - Kmpi para a operação no período - será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

Onde:

j) tipo de veículo

l) serviço pertencente ao lote;

n) número de serviços;

Kmplj - quilometragem no período considerado prevista para o serviço l, para cada tipo de veículo j;

Extlij - Extensão do serviço l na ida, para cada tipo de veículo j;

Extlvj - Extensão do serviço l na volta, para cada tipo de veículo j;

VUplij - Número de viagens em dias úteis previstas para o serviço l na ida, para cada tipo de veículo j;

VSplij - Número de viagens em sábados previstas para o serviço l na ida, para cada tipo de veículo j;

VDplij - Número de viagens em domingos e feriados previstas para o serviço l na ida, para cada tipo de veículo j;

VUplvj - Número de viagens em dias úteis previstas para o serviço l na volta, para cada tipo de veículo

j;

VSplvj - Número de viagens em sábados previstas para o serviço I na volta, para cada tipo de veículo j;

VDplvj - Número de viagens em domingos e feriados previstas para o serviço I na volta, para cada tipo de veículo j;

NU - Número de dias úteis no período considerado;

NS - Número de sábados no período considerado;

ND - Número de domingos e feriados no período considerado;

kmOCij - quilometragem OCIOSA no período, considerada prevista para o serviço I, para cada tipo de veículo j, será calculada conforme fórmula mostrada a seguir:

Onde:

VUPplij - Número de viagens de POSICIONAMENTO em dias úteis previstas para o serviço I na ida, para cada tipo de veículo j;

VSPplij - Número de viagens de POSICIONAMENTO em sábados previstas para o serviço I na ida, para cada tipo de veículo j;

VDPplij - Número de viagens de POSICIONAMENTO em domingos e feriados previstas para o serviço I na ida, para cada tipo de veículo j;

VURplij - Número de viagens de RECOLHIMENTO em dias úteis previstas para o serviço I na ida, para cada tipo de veículo j;

VSRplij - Número de viagens de RECOLHIMENTO em sábados previstas para o serviço I na ida, para cada tipo de veículo j;

VDRplij - Número de viagens de RECOLHIMENTO em domingos e feriados previstas para o serviço I na ida, para cada tipo de veículo j;

VUTplij - Número de viagens de TRANSFERÊNCIA em dias úteis previstas para o serviço I na ida, para cada tipo de veículo j;

VSTplij - Número de viagens de TRANSFERÊNCIA em sábados previstas para o serviço I na ida, para cada tipo de veículo j;

VDTplij - Número de viagens de TRANSFERÊNCIA em domingos e feriados previstas para o serviço I na ida, para cada tipo de veículo j;

VUPplvj - Número de viagens de POSICIONAMENTO em dias úteis previstas para o serviço I na volta, para cada tipo de veículo j;

VSPplvj - Número de viagens de POSICIONAMENTO em sábados previstas para o serviço I na volta, para cada tipo de veículo j;

VDPplvj - Número de viagens de POSICIONAMENTO em domingos e feriados previstas para o serviço I na volta, para cada tipo de veículo j;

VURplvj - Número de viagens de RECOLHIMENTO em dias úteis previstas para o serviço I na volta, para cada tipo de veículo j;

VSRplvj - Número de viagens de RECOLHIMENTO em sábados previstas para o serviço I na volta, para cada tipo de veículo j;

VDRplvj - Número de viagens de RECOLHIMENTO em domingos e feriados previstas para o serviço I na volta, para cada tipo de veículo j;

VUTplvj - Número de viagens de TRANSFERÊNCIA em dias úteis previstas para o serviço I na volta, para cada tipo de veículo j;

VSTplvj - Número de viagens de TRANSFERÊNCIA em sábados previstas para o serviço I na volta, para cada tipo de veículo j;

VDTplvj - Número de viagens de TRANSFERÊNCIA em domingos e feriados previstas para o serviço I na volta, para cada tipo de veículo j;

Considerar-se-á viagens de Posicionamento, Recolhimento e Transferência como sendo da seguinte forma:

Posicionamento: Caracteriza-se pelo deslocamento de veículo em uma determinada linha que estando na garagem se dirige até o ponto inicial previsto para a realização da sua primeira viagem.

Recolhimento: Caracteriza-se pela consumação da ordem de serviço diária, quando, então, o veículo retorna vazio para a garagem, salvo quando houver determinação da URBES.

Transferência: Caracteriza-se pelo deslocamento de um determinado veículo, que em função de sua programação em tabela horária, sofre inversão de linha ou de seu ponto inicial da viagem.

As viagens serão consideradas como remuneráveis se:

Onde;

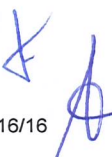

HORPREV - Horário previsto para a viagem da linha

HORREAL - Horário real da viagem apurado pela medição do serviço

- Parâmetro de regularidade

Obs.: Os parâmetros de regularidade, isto é, atraso ou adiantamento da partida em relação ao horário previsto em OSO, serão estabelecidos para cada linha pela URBES.

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/12/2009*







www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 26/08/2015

LEI Nº 1946, de 22 de fevereiro de 1.978.

(Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4592/1983)

## **AUTORIZA A CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SOROCABA - CODESO, PARA FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JOSÉ THEODORO MENDES, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais e nos termos do § 3º do Artigo 26 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a promover as medidas e atos necessários à constituição, instalação e funcionamento de uma empresa pública municipal, sob a denominação "Companhia de Desenvolvimento de Sorocaba - CODESO", com sede e foro na cidade de Sorocaba, e funcionamento por prazo indeterminado.

**Artigo 2º** A Companhia de Desenvolvimento de Sorocaba CODESO terá o capital inicial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) que será totalmente subscrito e integralizado pelo Município em dinheiro, valores ou bens móveis ou imóveis, estes últimos incorporados ao capital social pelo valor correspondente a avaliação feita pelo órgão competente da Prefeitura.

**Artigo 3º** Fica o Executivo Municipal autorizado a transferir para a Companhia de Desenvolvimento de Sorocaba - CODESO, nos termos do artigo anterior, bens móveis e imóveis pertencentes ao Patrimônio do Município, que sejam julgados de interesse da empresa, à critério do Prefeito Municipal, para realização de seus objetivos.

**Artigo 4º** O capital inicial da Companhia de Desenvolvimento de Sorocaba - CODESO, uma vez integralizado, poderá ser aumentado por ato do Executivo Municipal, mediante incorporação de dotações orçamentárias que lhe forem consignadas; de reservas decorrentes de lucros líquidos de suas atividades; e, de reavaliação do ativo, observadas as leis que regem a matéria.

~~**Artigo 5º** A Companhia de Desenvolvimento de Sorocaba - CODESO terá por objeto a execução de programas de obras de desenvolvimento de áreas urbanas, bem como de planos de renovação das que se apresentarem em processo de deterioração, e ainda, o desempenho de atividades sócio-econômicas de peculiar interesse do Município, podendo assumir no todo ou em parte, atribuições ou competências de órgãos e repartições da administração municipal, executando suas obras e serviços de forma direta ou indireta.~~

~~Parágrafo Único. Para a consecução dos seus objetivos a Companhia de Desenvolvimento de Sorocaba - CODESO poderá desenvolver toda e qualquer atividade econômica, para tanto necessária, inclusive, adquirir e alienar, por compra e venda bens móveis e imóveis, promover desapropriações, realizar financiamentos e outras operações de crédito, oferecer bens em penhor e sob hipotecas, celebrar convênios e contratos com entidades públicas, particulares, pessoas físicas ou jurídicas,~~

~~sempre em função da execução dos programas e planos aprovados, desde que observada a legislação pertinente.~~

**Artigo 6º** A URBES terá as seguintes atribuições:

- ~~I— Organizar e prestar o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município;~~
- ~~II— Planejar, controlar e fiscalizar os serviços de táxi, lotação, fretamento, transporte de escolares e transporte de cargas no Município;~~
- ~~III— Implantar, gerenciar e explorar estacionamento de veículos e estações terminais de passageiros em próprios da Prefeitura ou em vias públicas; (Redação dada pela Lei nº 3115/1989)~~
- ~~IV— Executar serviços e obras no sistema viário do Município, relacionados com suas atribuições. (Redação dada pela Lei nº 3115/1989)~~

**Art. 5º** A URBES tem as seguintes atribuições:

- ~~I— organizar e fiscalizar o serviço público de transporte coletivo no Município de Sorocaba, e por ato de delegação do Prefeito Municipal, também prestá-lo;~~
- ~~II— organizar e fiscalizar os serviços de fretamento, táxi, lotação, transportes escolares, pessoas portadoras de deficiência ou outros transportes especiais, e transporte de cargas no município;~~
- ~~III— organizar, implantar e fiscalizar estacionamentos de veículos em vias públicas ou próprios Municipais; e~~
- ~~IV— planejar e executar serviços e obras nas vias públicas e outros próprios municipais.~~
- ~~IV— Executar serviços e obras no sistema viário do Município, inclusive as relacionadas à fiscalização e operação de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 5002/1995)~~

**Art. 5º** A URBES tem as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei nº 6529/2002)

I - organizar e fiscalizar o serviço público de transporte coletivo no Município de Sorocaba, e por ato de delegação do Prefeito Municipal, também prestá-lo; (Redação dada pela Lei nº 6529/2002)

II - organizar e fiscalizar os serviços de fretamento, táxi, lotação, transportes escolares, pessoas portadoras de deficiência ou outros transportes especiais, e transporte de cargas no município; (Redação dada pela Lei nº 6529/2002)

~~III— organizar, implantar e fiscalizar estacionamentos de veículos em vias públicas ou próprios Municipais; e (Redação dada pela Lei nº 6529/2002)~~

III - planejar, gerenciar e fiscalizar sistema de estacionamento rotativo em vias públicas, e terminais de passageiros do transporte coletivo urbano, no Município de Sorocaba. (Redação dada pela Lei nº 11.160/2015)

~~IV— planejar e executar serviços e obras nas vias públicas e outros próprios municipais. (Redação dada pela Lei nº 6529/2002)~~

IV - planejar e executar serviços e obras nas vias públicas do Município, inclusive as relacionadas à fiscalização e operação de trânsito, bem como em próprios municipais. (Redação dada pela Lei nº 7775/2006)

V - prestar serviços de apoio à atividades de engenharia de tráfego; (Redação acrescida pela Lei nº 7775/2006)

VI - planejar e implantar, nas vias e logradouros do Município, a operação e sinalização do sistema viário; (Redação acrescida pela Lei nº 7775/2006)

VII - implantar centrais de tráfego com monitoramento operacional; (Redação acrescida pela Lei nº 7775/2006)

VIII - implantar programas e medidas de educação para o trânsito e de inibição da prática de infrações;



(Redação acrescida pela Lei nº 7775/2006)

IX - desenvolver estudos para integração do sistema viário; (Redação acrescida pela Lei nº 7775/2006)

X - gerenciar, fiscalizar e controlar o tráfego e trânsito nas vias, estradas e logradouros públicos municipais; (Redação acrescida pela Lei nº 7775/2006)

XI - realizar a gestão do controle e processamento de autos de infração de trânsito. (Redação acrescida pela Lei nº 7775/2006)

XII - planejar, coordenar, gerenciar e executar projetos e programas de incentivo à mobilidade urbana sustentável, notadamente os meios coletivos e os não motorizados. (Redação acrescida pela Lei nº 9448/2010)

Parágrafo Único. Com exceção às atividades de organização, gerenciamento e coordenação, a URBES poderá contratar com terceiros a execução de atividades e a prestação de serviços, relacionados às suas atribuições, respeitada a legislação federal de regência da matéria. (Redação acrescida pela Lei nº 9448/2010)

**Artigo 6º** Fica o Executivo Municipal, autorizado a prestar garantias e avais a financiamentos e outras operações de crédito que a Companhia de Desenvolvimento de Sorocaba - CODESO venha a realizar para o perfeito desempenho das atribuições que lhe são próprias.

**Artigo 7º** A Companhia de Desenvolvimento de Sorocaba CODESO, será administrada por uma diretoria executiva e por um Conselho de Administração, cuja composição e atribuições serão definidas em regulamento a ser baixado pelo executivo municipal.

Parágrafo Único. A remuneração dos diretores será fixada por ato do Prefeito.

**Artigo 8º** A Companhia de Desenvolvimento de Sorocaba CODESO exercerá suas atividades com pessoal próprio sujeito a regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ou eventualmente, com servidores públicos que lhe forem postos à disposição.

Parágrafo Único. No caso dos servidores municipais postos a disposição da CODESO, estes terão assegurados todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos ou funções, ressalvada a possibilidade de opção por vencimentos a serem pagos pela CODESO.

~~**Artigo 9º** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder à Companhia de Desenvolvimento de Sorocaba CODESO, enquanto no exercício das atividades que ora lhe são atribuídas, isenção de impostos municipais incidentes sobre seu patrimônio e serviços vinculados às suas finalidades ou delas decorrentes.~~

~~**Artigo 9º** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder à URBES isenção de impostos municipais incidentes sobre serviços públicos municipais por ela prestados. (Redação dada pela Lei nº 3115/1989)~~

**Artigo 9º** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder à URBES, enquanto no exercício de suas atividades, isenção de impostos municipais incidentes sobre seu patrimônio e serviços vinculados às suas finalidades ou dela decorrentes. (Redação dada pela Lei nº 7775/2006)

**Artigo 10 -** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir junto a Secretaria de Administração Financeira um crédito adicional e especial no montante de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), a ser coberto com recursos provenientes das seguintes contas:

a) Cr\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de cruzeiros) do aproveitamento do excesso observado na conta da Receita de Capital, através do oferecimento de valores e bens móveis e imóveis para incorporação no capital social;



b) Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) da verba orçamentária prevista para tal fim.

**Artigo 11 -** O Poder Executivo, por decreto, baixará regulamento relativo aos atos constitutivos da Companhia de Desenvolvimento de Sorocaba - CODESO, promovendo a elaboração do plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para esta Entidade.

**Artigo 12 -** Fica o Poder Executivo autorizado a, quando julgar oportuno, transformar a empresa pública em uma sociedade de economia mista, tal como definida pelo inciso III, do artigo 5º do decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1.967, com as mesmas denominações e sigla da empresa pública de que trata a presente lei e da qual será a sucessora para todos os fins de direito, mantidos o objeto e diretrizes básicas.

§ 1º - A participação inicial do município de Sorocaba, no capital da sociedade de economia mista, a que se refere este artigo, será representada pelo ativo líquido da empresa pública, cujo valor será apurado, antes de efetivar-se a transformação por comissão especial de três membros, designada pelo Sr. Prefeito Municipal, e constituída de dois representantes da Prefeitura e um representante da CODESO.

§ 2º - Na hipótese da transformação prevista neste artigo, o Executivo Municipal poderá se desfazer das ações de sua propriedade que excedam ao limite mínimo de 51% (cincoenta e um por cento) do capital social vendendo-as em Bolsa de Valores, por valor nunca inferior ao nominal, observada a legislação pertinente.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, poderão ser acionistas da futura sociedade de economia mista:

I - brasileiros natos ou naturalizados;

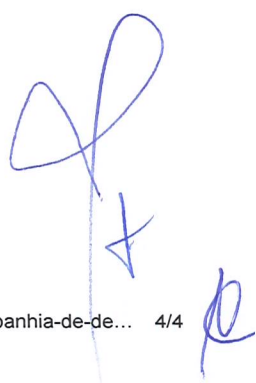
II - pessoas jurídicas brasileiras de direito público ou privado.

**Artigo 13 -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, em 22 de fevereiro de 1.978, 324º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ THEODORO MENDES  
(Prefeito Municipal)

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/04/2016*





www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 22/12/2009

LEI Nº 3115, de 11 de outubro de 1.989.

(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 16662/2009)

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES, ESTABELECE NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** O artigo 5º da Lei Municipal nº 1.946, de 22 de fevereiro de 1.978, passa a Ter a seguinte redação, revogado seu parágrafo único:

"Artigo 5º - A URBES terá as seguintes atribuições:

- I - Organizar e prestar o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município;
- II - Planejar, controlar e fiscalizar os serviços de táxi, lotação, fretamento, transporte de escolares e transporte de cargas no Município;
- III - Implantar, gerenciar e explorar estacionamento de veículos e estações terminais de passageiros em próprios da Prefeitura ou em vias pública;
- IV- Executar serviços e obras no sistema viário do Município, relacionados com suas atribuições".

**Artigo 2º** O Poder Executivo, por decreto e nos limites desta Lei, baixará regulamentos relativos aos serviços ora atribuídos a URBES, estabelecendo regras de execução e de operação, direitos e obrigações, penalidades ou outras providências consideradas de interesse público, bem como adequando seus Estatutos Sociais a presente Lei.

**Artigo 3º** A qualquer tempo, poderá a Prefeitura retomar a execução de serviços atribuídos pela presente Lei, respeitando-se eventuais direitos de terceiros, sem que isso importe em supressão das atividades ou atribuições conferidas à URBES.

~~**Artigo 4º** O serviço público de transporte coletivo de passageiros será prestado e explorado pela URBES, mediante a cobrança de tarifas aprovadas pela Prefeitura, de modo a permitir a obtenção de recursos para:~~



~~A) despesas de exploração dos serviços, abrangendo operação, manutenção, administração, bem como encargos de qualquer espécie;~~

~~B) Constituição do fundo de depreciação dos bens perecíveis;~~

~~C) Remuneração adequada do investimento, com vistas a melhoria dos serviços prestados.~~

~~Parágrafo Único. As tarifas deverão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, sempre que ocorrer a elevação dos custos integrantes de sua composição.~~

**Artigo 4º** O serviço público essencial de transporte coletivo urbano será prestado, diretamente ou indiretamente pela URBES, na forma do Regulamento respectivo, a ser editado pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. (Redação dada pela Lei nº 5858/1999)

~~**Artigo 6º** A URBES poderá também, para o pleno desempenho de suas atribuições, celebrar contratos de locação, arrendamento e similares destinados a assegurar a composição de sua frota de veículos para o transporte coletivo do Município.~~

**Artigo 5º** Na prestação indireta do serviço, a URBES poderá celebrar com terceiros, contratos, convênios ou qualquer outro vínculo legal. (Redação dada pela Lei nº 5858/1999)

~~**Artigo 6º** Para o perfeito desempenho de sua missão e sob sua única e exclusiva responsabilidade, poderá a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, exercer a execução indireta dos serviços, outorgando permissão a terceiros, na forma da legislação vigente.~~

~~**Artigo 6º** Para o perfeito desempenho de sua missão sob sua única e exclusiva responsabilidade, poderá a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, exercer a execução indireta dos serviços, outorgando concessão ou permissão, na forma da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 4790/1995) (Revogada pela Lei nº 5858/1999)~~

~~**Artigo 7º** As permissões para o serviço de transporte coletivo de passageiros poderão ser delegadas por linha ou por serviço com reserva de controle, fixando-se as características e o número de veículos necessários, em cada um dos casos.~~

~~§ 1º As permissões serão outorgadas a título precário, com, prazo determinado ou não, não gerando direitos para os permissionários, podendo ser cassadas em casos previstos no regulamento desta Lei.~~

~~§ 2º A outorga das permissões referidas no "caput" do presente artigo deverá ser precedida de licitação pública, em que se observarão rigorosamente as exigências e formalidades legais aplicáveis à administração direta.~~

~~**Artigo 7º** As concessões ou permissões para o serviço de transporte coletivo de passageiros poderão ser delegadas por linha ou por serviço com reserva de controle, fixando-se as características e o número de veículos necessários, em cada um dos casos.~~

~~§ 1º As concessões serão outorgadas, por prazo determinado, podendo ser cassadas nos casos previstos no regulamento desta Lei.~~

~~§ 2º As permissões serão outorgadas a título precário, não gerando direitos para os permissionários, podendo ser cassadas nos casos previstos no regulamento desta Lei.~~

~~§ 3º a outorga das concessões ou permissões referidas no "caput" do presente artigo deverá ser precedida a licitação pública, em que observar-se-ão rigorosamente as exigências e formalidades legais aplicáveis a administração pública. (Redação dada pela Lei nº 4790/1995) (Revogada pela Lei nº 5858/1999)~~



**Artigo 8º** A URBES poderá, em casos excepcionais, imprevisíveis ou transitórios, autorizar a execução dos serviços por terceiros, de forma precária, sem o processo licitatório, limitando-se essa autorização um período máximo de 90 (noventa) dias.

~~**Artigo 9º** No termo de permissão outorgado a Empresas Particulares devem constar, obrigatoriamente, especificações técnicas que garantam padrões mínimos de execução dos serviços, por parte das permissionárias.~~

~~Parágrafo Único. Os termos de permissão de que trata esta Lei deverão obedecer minuta aprovada pelo Executivo e só serão outorgados depois da prévia e expressa anuência deste.~~

~~**Artigo 9º** No Contrato de Concessão ou no Termo de Adesão, outorgado às empresas particulares, devem constar, obrigatoriamente, especificações técnicas que garantam padrões mínimos de execução dos serviços, por parte das concessionárias ou permissionárias, respectivamente.~~

~~Parágrafo Único. Os Contratos de Concessão ou os Termos de Adesão que trata esta Lei deverão obedecer minuta aprovada pelo Executivo e só serão outorgadas depois da prévia e expressa anuência deste. (Redação dada pela Lei nº 4790/1995) (Revogada pela Lei nº 5858/1999)~~

**Artigo 10 -** A receita arrecadada na operação do sistema será gerenciada pela URBES, através da instituição do caixa único do Sistema de Transporte Público Coletivo, autorizado pela presente Lei.

§ 1º - O caixa único é um instrumento de controle e administração econômico-financeiro unificado do sistema de Transporte Coletivo, através do qual fica desvinculado do preço da passagem paga pelo usuário, o ressarcimento dos custos dos serviços prestados pelas empresas operadoras.

~~§ 2º - A partir da entrada em funcionamento do caixa único, as empresas operadoras serão remuneradas pelo volume de serviços prestados, medidos por quilômetros rodados, de acordo com programação operacional estabelecida pela URBES.~~

§ 2º As empresas operadoras serão remuneradas pelo volume de serviços prestados, medidos em quilômetros rodados e/ou passageiros pagantes transportados, de acordo com programação operacional estabelecida pela URBES e/ou pela apuração dos passageiros pagantes realizada pela URBES. (Redação dada pela Lei nº 9018/2009)

§ 3º - O Poder Executivo baixará decreto regulamento o funcionamento do caixa único.

**Artigo 11 -** Fica criado o Fundo de Preservação e Melhoria de Transporte Coletivo do Município de Sorocaba (FMT), com a finalidade de subsidiar e aperfeiçoar o sistema de transporte coletivo, a ser gerenciado pela URBES, e cuja prestação de contas ao Município será por ela efetuada, nos prazos fixados em regulamento do Executivo.

§ 1º - Constituem recursos do Fundo:

- I- Dotações orçamentárias;
- II- Créditos suplementares especiais;
- III- Multas por infrações praticadas pelas permissionárias;
- IV- Receitas decorrentes da prestação de serviços;
- V- Produto de aplicação financeira da receita do Sistema de Transporte Coletivo;
- VI- Doações de qualquer natureza destinada ao Sistema de Transporte Coletivo;

VII- Receita proveniente de arredondamentos tarifários, quando positivos.

VIII - repasses para custeio de gratuidades e programas especiais. (Redação acrescida pela Lei nº 9018/2009)

§ 2º - Os recursos do Fundo serão utilizados única e exclusivamente para o Sistema de Transporte coletivo de Passageiros.

§ 3º - Fica vedada a destinação de recursos do Fundo para o custeio de pessoal, mesmo que subordinado à Gerência de Transporte da URBES.

**Artigo 12 -** O Poder Executivo baixará decreto regulamentado o funcionamento do Fundo de Prevenção e Melhoria do Transporte Coletivo (FMT).

**Artigo 13 -** O artigo 9º da Lei nº 1.946 de 22 de fevereiro de 1.978, passa Ter a seguinte redação:

"Artigo 9º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder à URBES isenção de impostos municipais incidentes sobre serviços públicos municipais por ela prestados".

~~**Artigo 14 -** Os serviços atualmente desenvolvidos pela URBES, decorrentes de contratos ainda em vigor, por força do exercício de suas atribuições anteriores à vigência da presente Lei, serão mantidos até o término dos respectivos prazos contratuais.~~

~~Parágrafo Único. A desativação dos serviços executados pela URBES, nos termos de suas atribuições anteriores à vigência da presente Lei, dar-se-á progressivamente, de modo a proteger o interesse público e preservar direitos de terceiros no prazo máximo de 01 (hum) ano.~~

~~Parágrafo Único. A desativação dos serviços executados pela URBES, nos termos de suas atribuições anteriores à vigência da Presente Lei, dar-se-á progressivamente, de modo a proteger o interesse público e preservar direitos de terceiros no prazo máximo de 18 (dezoito) meses. (Redação dada pela Lei nº 3396/1990)~~

~~Parágrafo Único. A desativação dos serviços executados pela URBES, nos termos de suas atribuições anteriores à vigência da presente Lei, dar-se-á progressivamente, de modo, a proteger o interesse público e preservar direitos de terceiros no prazo máximo de até 31 de dezembro de 1.992. (Redação dada pela Lei nº 3927/1992)~~

~~Parágrafo Único. A desativação dos serviços executados pela URBES, nos termos de suas atribuições anteriores à vigência da presente Lei, dar-se-á progressivamente, de modo a proteger o interesse público e preservar direitos de terceiros no prazo máximo de até 31 de dezembro de 1993. (Redação dada pela Lei nº 4170/1993)~~

~~Parágrafo Único. A desativação dos serviços executados pela URBES, nos termos de suas atribuições anteriores à vigência da presente Lei, dar-se-á progressivamente, de modo a proteger o interesse público e preservar direitos de terceiros no prazo máximo de até 31 de dezembro de 1.994. (Redação dada pela Lei nº 4464/1993)~~

**Art. 14 -** Os serviços contratados pela URBES, decorrentes das atribuições que tinha antes da modificação produzida por esta lei, continuam em vigor, quer mantidos como relação própria, quer transferidos para a Prefeitura Municipal, lavrando-se, conforme o caso, os respectivos novos termos.

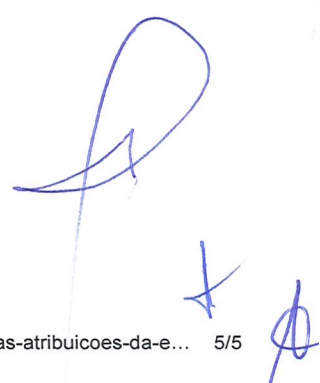
Parágrafo Único. Nos contratos transferidos para a Prefeitura Municipal por força da modificação das atribuições da URBES, considerar-se-ão os respectivos efeitos até esta data produzidos em relação à mesma URBES, iniciando-se a partir desta data nova relação com a Prefeitura. (Redação dada pela Lei nº 6529/2002)

**Artigo 15 -** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de outubro de 1.989, 336º da fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/02/2008*







LEI Nº 5858, DE 15 DE MARÇO DE 1999.

**ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS  
4º E 5º DA LEI Nº 3.115, DE 11 DE  
OUTUBRO DE 1989 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Projeto de Lei nº 284/98 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os artigos 4º e 5º da Lei nº 3.115, de 11 de outubro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O serviço público essencial de transporte coletivo urbano será prestado, diretamente ou indiretamente pela URBES, na forma do Regulamento respectivo, a ser editado pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 5º** Na prestação indireta do serviço, a URBES poderá celebrar com terceiros, contratos, convênios ou qualquer outro vínculo legal". (NR)

**Art. 2º** Ficam revogados os artigos 6º, 7º e 9º da Lei nº 3.115, de 11 de outubro de 1989.

**Art. 3º** Permanecem transitoriamente em vigor, adaptando-se ao regime da redação do artigo 5º da Lei nº 3.115, de 11 de outubro de 1989, com a redação dada por esta lei, os vínculos jurídicos existentes entre a URBES e os prestadores diretos do serviço público essencial de transporte coletivo urbano do Município de Sorocaba.

Parágrafo Único - A URBES celebrará com os operadores particulares o instrumento jurídico adequado a verter os respectivos direitos e obrigações ao regime legal doravante em vigor.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de março de 1999, 345º da Fundação de Sorocaba

RENATO FAUVEL AMARY  
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/04/2003



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 15/06/2010

## LEI Nº 6529, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2 002

(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 16662/2009)

### **MODIFICA A ESTRUTURA INSTITUCIONAL DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Projeto de Lei nº 257/99 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O serviço público de transporte coletivo urbano, no Município de Sorocaba, terá a seguinte estrutura:

I - será organizado e fiscalizado pela Prefeitura Municipal através de delegação à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES;

II - será prestado diretamente pela Prefeitura Municipal, que também poderá delegar a prestação à URBES ou contratar terceiros para executar operações em seu nome; ou indiretamente, outorgando concessão ou permissão a terceiros.

**Art. 2º** O serviço público de transporte coletivo compreende todos os meios, materiais e humanos, empregados na sua organização, prestação e fiscalização, dentre os quais:

I - veículos e respectivos equipamentos e pessoal de operação, manutenção e fiscalização;

II - terminais, pontos de parada, e demais equipamentos de suporte ao acesso do usuário ao serviço;

III - estacionamentos, vias e demais equipamentos urbanos de deslocamento e parada dos veículos na prestação do serviço.

**Art. 3º** A concessão da operação do serviço poderá ser outorgada para a exploração respectiva, pelos concessionários, mediante remuneração pelo sistema de caixa único previsto no artigo 10 da Lei Municipal nº 3115, de 11 de outubro de 1989, combinando os serviços prestados com o número de passageiros transportados.

§ 1º - A outorga de concessão ou permissão, ou a contratação de terceiros para a execução de operações específicas, será sempre efetuada após regular processo de licitação, contendo obrigatoriamente o edital:

a) obrigação de prestar serviço adequado, cumprindo as normas legais e regulamentares em vigor, e atendendo as determinações relativas a organização e fiscalização do serviço;



- b) proibição de solução de continuidade da prestação do serviço, que tem natureza de essencial;
- c) obrigação de dar continuidade ao processo de melhoria do serviço, em especial o prosseguimento do programa de investimentos;
- d) e, no caso de concessão, disposição que assegure a prestação do serviço por pelo menos dois concessionários e a modalidade da respectiva remuneração.

§ 2º - As concessões serão outorgadas pelo prazo mínimo de cinco anos e as permissões e demais relações contratuais terão sua duração determinada pelas disposições legais aplicáveis, em especial a Lei Orgânica do Município e a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública.

**Art. 4º** O artigo 5º da Lei nº 1946, de 22 de fevereiro de 1978, com as alterações da Lei nº 3.115, de 11 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - A URBES tem as seguintes atribuições:

I - organizar e fiscalizar o serviço público de transporte coletivo no Município de Sorocaba, e por ato de delegação do Prefeito Municipal, também prestá-lo;

II - organizar e fiscalizar os serviços de fretamento, táxi, lotação, transportes escolares, pessoas portadoras de deficiência ou outros transportes especiais, e transporte de cargas no município;

III - organizar, implantar e fiscalizar estacionamentos de veículos em vias públicas ou próprios Municipais; e

IV - planejar e executar serviços e obras nas vias públicas e outros próprios municipais." (NR)

**Art. 5º** O artigo 14 e seu parágrafo único da Lei nº 3.115, de 11 de outubro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - Os serviços contratados pela URBES, decorrentes das atribuições que tinha antes da modificação produzida por esta lei, continuam em vigor, quer mantidos como relação própria, quer transferidos para a Prefeitura Municipal, lavrando-se, conforme o caso, os respectivos novos termos.

Parágrafo Único. Nos contratos transferidos para a Prefeitura Municipal por força da modificação das atribuições da URBES, considerar-se-ão os respectivos efeitos até esta data produzidos em relação à mesma URBES, iniciando-se a partir desta data nova relação com a Prefeitura." (NR)

~~**Art. 6º** Conforme o artigo 116 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e em obediência ao disposto nesta Lei e demais disposições legais aplicáveis, fica a Prefeitura Municipal autorizada a outorgar, pelo prazo de oito anos, a concessão dos serviços de transporte coletivo, por ônibus, no Município de Sorocaba, podendo ser prorrogado por igual período, caso o serviço tenha sido prestado em condições regulares.~~

**Art. 6º** Conforme o art. 116 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e em obediência ao disposto nesta Lei e demais disposições legais aplicáveis, fica a Prefeitura Municipal autorizada a outorgar, pelo prazo de oito anos, a concessão dos serviços de transporte coletivo, por ônibus, no Município de Sorocaba, podendo ser prorrogado por igual período, exclusivamente em razão do interesse público e desde que, durante o prazo contratual inicial, o serviço tenha sido executado na forma do § 1º do art. 6º da Lei Federal nº 8.987/1995. (Redação dada pela Lei nº 9168/2010)

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de fevereiro de 2 002, 347º da Fundação de Sorocaba.



RENATO FAUVEL AMARY  
Prefeito Municipal

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/06/2010*





LEI Nº 8718, DE 22 DE ABRIL DE 2009.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS QUE REALIZEM O TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO, EM FIXAREM EM LOCAL DE FÁCIL VISUALIZAÇÃO DOS USUÁRIOS, A DATA DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Projeto de Lei nº 58/2009 - autoria da Vereadora NEUSA MALDONADO SILVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** As empresas que realizarem transporte público coletivo em nosso Município, ficam obrigadas a fixarem em local de fácil visualização dos usuários, a data de fabricação do veículo.

**Art. 2º** Em caso de descumprimento do artigo anterior, as empresas infratoras serão multadas em R\$ 1.000,00 (mil reais) por veículo sem a referida indicação.

**Art. 3º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

**Art. 4º** O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Abril de 2009, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE  
Secretário de Negócios Jurídicos

JAIR SANCHES MOLINA  
Secretário de Transportes

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/04/2009





www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 09/09/2010

## LEI Nº 8813, DE 15 DE JULHO DE 2009.

### **DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO DA EMISSÃO DE GASES DE ESCAPAMENTOS DE VEÍCULOS E MÁQUINAS MOVIDOS A ÓLEO DIESEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Projeto de Lei nº 261/2009 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina a avaliação sistemática obrigatória da emissão de gases de escapamento de veículos movidos a óleo diesel, da frota de propriedade do Poder Público do Município de Sorocaba, bem como das frotas de transporte de carga, passageiros e outros serviços, sob concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal, e também da emissão de gases de máquinas utilizadas em serviços públicos (próprias ou de terceiros).

**Art. 2º** Os veículos circulantes, de que trata esta Lei, serão objeto de avaliação semestral quanto ao nível de opacidade dos gases de escapamento, para fins de obtenção de Relatório de Medição de Opacidade - RMO, que comprove sua conformidade ambiental, de acordo com os procedimentos, limites máximos e outros requisitos definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, referentes à verificação da opacidade de veículos rodoviários a diesel em uso.

**Parágrafo Único.** Os RMO's terão validade de seis meses e serão emitidos somente por agentes técnicos competentes da Administração Municipal ou por entidades devidamente capacitadas e auditadas anualmente por organismos de inspeção especializados em qualidade automotiva, devidamente acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia e Qualidade Industrial - INMETRO.

**Art. 3º** Somente serão objeto de utilização; concessão; permissão e/ou autorização de serviços de transporte, os veículos, frotas e máquinas que, comprovadamente, estiverem em conformidade ambiental, constatada por RMO's válidos que indiquem a aprovação no teste de opacidade, nos casos de veículos.

§ 1º Se for constatada a desconformidade ambiental dos veículos e/ou máquinas de que trata esta Lei, ao longo do período de operação ou contrato, esses deverão ser imediatamente recolhidos para manutenção corretiva.

§ 2º Em se tratando de veículos, a reparação será comprovada pela emissão de novo RMO.

§ 3º Em se tratando de veículos pertencentes a prestadores de serviços essenciais, o veículo retirado de circulação para manutenção deverá ser substituído imediatamente por outro que atenda os requisitos.

§ 4º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sujeitará o prestador de serviço:

- a) advertência;
- b) multa de R\$ 1.000,00 (Mil Reais) por veículo não substituído, na primeira reincidência;
- c) multa em dobro, na segunda reincidência
- d) rescisão do contrato de prestação de serviço firmado entre o Município e o particular, na terceira reincidência, não importando se esta ocorrer em veículo diverso daquele que gerou a penalidade anterior.

§ 5º Constatado o excesso de fumaça visível, os agentes técnicos da Administração Municipal poderão, a qualquer tempo, proceder o recolhimento imediato de veículos para verificação da conformidade ambiental.

§ 6º A Administração Municipal poderá exigir que os veículos ostentem, em local visível, conforme definido em regulamento específico, um selo ou sistema equivalente, indicando a verificação da conformidade ambiental e o prazo de validade do RMO. [\(Regulamentado pelo Decreto nº 18538/2010\)](#)

**Art. 4º** No caso da impossibilidade de cumprimento dos requisitos desta Lei em até um ano após o início de sua vigência, os responsáveis pelas frotas e veículos, inclusive aqueles em plena operação, deverão apresentar à Administração Municipal um plano de atendimento gradual às exigências ora definidas, de modo que toda frota/e/ou veículo tenha sua conformidade ambiental comprovada por RMO válido dentro desse período.

Parágrafo Único. A impossibilidade de cumprimento dos requisitos legais de que trata o caput deste artigo deverá ser comprovada por meio de justificativa técnica fundamentada.

**Art. 5º** As máquinas de que trata esta Lei, serão objeto de avaliação semestral quanto à avaliação da emissão de gases, mediante o uso da Escala de Ringelmann, comprovando sua adequação aos padrões ambientais estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo Único. As avaliações de que trata o caput deste artigo deverão ser realizadas por agentes técnicos competentes da Administração Municipal.

**Art. 6º** A Administração do Município manterá registro das avaliações efetivadas nos veículos e máquinas de que trata esta Lei, constando as respectivas placas e números de identificação, as datas de realização das avaliações e das regulagens, e os resultados obtidos.

**Art. 7º** Os editais de licitação publicados pela Administração Municipal deverão conter requisitos que incorporem as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**Art. 8º** A avaliação sistemática da emissão de gases prevista nesta Lei não exime os veículos e máquinas do cumprimento da legislação ambiental vigente, estando esses sujeitos à fiscalização dos órgãos competentes.

**Art. 9º** Os veículos e máquinas de que trata esta lei, incluídos aqueles em plena operação, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adoção das providências ora estabelecidas, contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo Único. Durante o prazo previsto no caput deste artigo, a avaliação sistemática da emissão de gases nos veículos circulantes deverá ser realizada mediante o uso da escala de Ringelmann.

**Art. 10** Os valores de multa fixados por esta Lei, serão corrigidos nas mesmas épocas e nos mesmos índices adotados pelo Município para correção de seus tributos.

**Art. 11** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de Julho de 2009, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE  
Secretário de Negócios Jurídicos

MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE  
Secretário do Governo e Planejamento

JUSSARA DE LIMA CARVALHO  
Secretária do Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/03/2012*







## LEI Nº 9018, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

**ALTERA A REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 10, E ACRESCE O INCISO VIII AO § 1º DO ART. 11, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.115, DE 11 DE OUTUBRO DE 1989, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Projeto de Lei nº 509/2009 - de autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta, e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O § 2º do art. 10 da Lei Municipal nº 3.115, de 11 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 ...

...

§ 2º As empresas operadoras serão remuneradas pelo volume de serviços prestados, medidos em quilômetros rodados e/ou passageiros pagantes transportados, de acordo com programação operacional estabelecida pela URBES e/ou pela apuração dos passageiros pagantes realizada pela URBES." (NR)

**Art. 2º** O § 1º do art. 11 da Lei Municipal nº 3.115, de 11 de outubro de 1989, fica acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação.

"Art. 11 ...

§ 1º ...

VIII - repasses para custeio de gratuidades e programas especiais." (NR)

**Art. 3º** As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de Dezembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO  
Secretária de Negócios Jurídicos

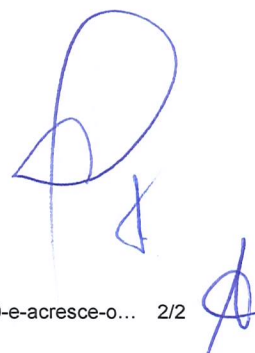
Interina

RENATO GIANOLLA  
Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/12/2009*





## LEI Nº 9448, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Projeto de Lei nº 535/2010 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam acrescidos ao Art. 5º da Lei Municipal nº 1.946, de 22 de fevereiro de 1978, o inciso XII, e o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 5º - ...

XII - planejar, coordenar, gerenciar e executar projetos e programas de incentivo à mobilidade urbana sustentável, notadamente os meios coletivos e os não motorizados.

Parágrafo Único - Com exceção às atividades de organização, gerenciamento e coordenação, a URBES poderá contratar com terceiros a execução de atividades e a prestação de serviços, relacionados às suas atribuições, respeitada a legislação federal de regência da matéria."

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Dezembro de 2010, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO  
Secretário de Planejamento e Gestão

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/01/2011*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*





LEI Nº 10.262, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012.

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E  
MANUTENÇÃO DE ABRIGOS PARA  
PONTOS DE ÔNIBUS DO  
TRANSPORTE COLETIVO DO  
MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Projeto de Lei nº 269/2012 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam as empresas com concessão para exploração do serviço de transporte coletivo no Município de Sorocaba obrigadas a instalarem e gerirem a manutenção de abrigos para pontos de ônibus nos trechos onde atuam.

§ 1º Os abrigos deverão ser implantados em número mínimo equivalente ao número de coletivos em operação pela empresa e sua totalidade instalada no prazo de 1 (um) ano após o início da operação da concessionária.

§ 2º Quando autorizadas especificamente pela concedente, serão admitidas, no exercício da concessão, receitas alternativas derivadas de publicidade nos abrigos.

§ 3º Os abrigos instalados constituem bens reversíveis da concessão.

**Art. 2º** Caberá à concedente:

- I - indicar os locais de instalação dos abrigos para pontos de ônibus;
- II - o ônus de desapropriar os locais destinados aos abrigos, caso necessário;
- III - definir os padrões, normas técnicas e modelos de abrigo a ser adotado.

**Art. 3º** As obrigações previstas nesta Lei deverão ser aplicadas nos próximos contratos celebrados.

**Art. 4º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de Setembro de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ AILTON RIBEIRO  
Prefeito Municipal

em exercício

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA  
Secretário de Planejamento e Gestão

RENATO GIANOLLA  
Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

#### JUSTIFICATIVA

A gestão do transporte coletivo público é de responsabilidade municipal, entretanto, há uma tendência nacional em realizar concessão destes serviços à empresas privadas que assumem a operação do sistema, entretanto, o serviço de transporte público vai além da circulação de veículos coletivos, outros serviços de apoio e suporte são necessários e parte integrante deste serviço.

Este serviço público considerado essencial deve ser estimulado, visto que são inúmeros os benefícios que a promoção do serviço de transporte coletivo, trazem à coletividade, entretanto, o sucesso desta promoção passa necessariamente pela melhoria constante na qualidade da prestação do serviço.

Desta forma, a segurança e o conforto nos locais de ponto de ônibus são quesitos essenciais para garantir a qualidade do serviço.

Considerando que, dados de 2005 apontam a existência de 3.363 pontos de embarque e desembarque, desse total 916 (aprox.. 30%) contam com abrigos, destes 789 de madeira, 116 metálicos, 10 de concreto e 01 de fibra. Desta forma, é possível observar que há uma demanda por novos abrigos.

Uma forma de contribuir e melhorar a gestão deste quesito no serviço de transporte coletivo é vincular à concessão do serviço de transporte público à oferta e manutenção de um número equivalente de abrigos ao número de veículos que empresa tem em operação, assim haverá uma gestão compartilhada do poder público com empresas privadas na manutenção destes abrigos, fato este que possibilitará um ganho em gestão.

Diante do exposto, apresentamos este projeto, e esperamos que os Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar mais esta ação.

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/09/2012*